

Argemiro Eloy Gurgel

A Lei de 7 de novembro de 1831
e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença
(1870 a 1888)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social (PPGHS) no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Murilo de Carvalho

Rio de Janeiro
2004

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS
Programa de Pós-Graduação em História Social – PPGHI

A Lei de 7 de novembro de 1831
e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença
(1870 a 1888)

Argemiro Eloy Gurgel
Orientador: prof. Dr. José Murilo de Carvalho

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em História Social (PPGHS) no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada por:

Presidente, prof. Dr. José Murilo de Carvalho

Orientador

Prof^a.Dr^a.Keila Grinberg

Prof^a. Dr^a. Mônica Grin

Rio de Janeiro
2004

Gurgel, Argemiro Eloy.

A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888). Rio de Janeiro, UFRJ / IFCS, 2004.

x. 102 f.: il.

Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – IFCS, 2004.

Orientador : José Murilo de Carvalho

1. Escravidão – Legislação. 2. Brasil – História - Império. 3. Valença (RJ). 4. História – Dissertação.

- I- José Murilo de Carvalho (orientador).
- II- Universidade Federal do Rio de Janeiro - Mestrado do programa de pós-graduação em História Social (UFRJ/IFCS).
- III- A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888).

Resumo

Esta dissertação tem por objetivo analisar a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831, desde a sua promulgação, com a finalidade de abolir o tráfico de africanos, até a aplicação de seus novos usos, a partir de década de 1850, para requerer por via judicial a liberdade dos africanos ilegalmente escravizados.

O tema não é inédito, mas o que procuramos fazer foi reunir em um mesmo trabalho esses dois momentos da lei, visando, por um lado, obter uma visão de conjunto, e por outro, identificar os meios legais usados por advogados, magistrados, escravos e fazendeiros na busca de estabelecer uma definição da lei que atendesse aos seus interesses.

A base empírica da pesquisa concentrou-se numa cidade pertencente à então província do Rio de Janeiro – a cidade de Valença, cuja economia estava em crise na segunda metade do século XIX.

ABSTRACT

The purpose of this essay is to analyse the course taken by the Law of November 7th 1831, from the date of its promulgation, destined to abolish the slave traffic, until new meanings thereof were applied, from the 1850's onwards, to request by judicial means the liberty of Africans that had been illegally enslaved.

The matter has already been discussed elsewhere; however, we intended to gather in a single piece of work those two moments of the said law, on the one hand to view it as a whole, and on the other to identify the legal texts used by lawyers, judges, slaves and landowners who tried to establish a definition of that law which would meet their interests.

The empirical basis for this research was centred in a city in the old Province of Rio de Janeiro, that is, the city of Valença, which was undergoing an economic crisis on the second half of the 19th century.

“A lei de 7 de novembro de 1831 é a carta de liberdade de todos os importados depois da sua data.”

Joaquim Nabuco

Agradecimentos

Em virtude de haver escolhido como tema de estudo a trajetória de uma lei, optei por fazer os agradecimentos seguindo a trajetória do projeto que resultou nesta dissertação.

Em 1997, quando trabalhava em um programa de organização da documentação judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tive o prazer de encontrar a professora Marcia Motta, que ali passou um período pesquisando a documentação por nós catalogada e constantemente elogiava a maneira como eu guardava as fontes, incentivando-me a retornar à academia. Por coincidência, em 1998, ela foi coordenar um curso de especialização em História do Brasil na Universidade Federal Fluminense e convidou-me a participar dele como aluno. Com alguma resistência, fiz a inscrição e a prova de seleção e, para minha surpresa, fui selecionado. No trabalho de final de curso, apresentei uma monografia reunindo as obras publicadas que haviam usado as ações de liberdade como fonte de pesquisa, tendo contado então com a orientação da professora Hebe Mattos, que pacientemente me ajudou nessa tão árdua tarefa, para um neófito da pesquisa acadêmica. Após conclusão desse compromisso, fiquei empolgado e, incentivado pela amizade de Nilza e Marise, que conheci durante o curso, resolvi formular um novo projeto para dar continuidade às pesquisas em um estágio superior.

Em 2001 prestei concurso para seleção do mestrado do Programa de pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com um projeto de pesquisa sobre ações de liberdade na cidade de Valença, localizada no Vale

do Paraíba fluminense , grande centro produtor de café no século XIX. Para a construção desse projeto busquei o apoio das professoras Keila Grinberg e Hebe Mattos, que receberam meu trabalho com entusiasmo e forneceram-me valiosos conselhos.

O projeto foi aprovado e, logo que ingressei no Programa, recebi o apoio da Capes para realização das pesquisas no Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional e Biblioteca da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Mais tarde, tive a feliz oportunidade de freqüentar o curso da professora Andreia Daher sobre teoria e pesquisa em História, onde surgiram algumas idéias para a reformulação do meu trabalho inicial. Outra importante disciplina que cursei foi ministrada pela professora Jacqueline Hermann sobre a micro-história, momento em que descobri a importância dos vestígios para o estudo de um fato histórico. Não poderia esquecer de incluir nesse conjunto de cursos preparatórios, dois seminários que abordaram, entre outros temas, a questão da escravidão no Brasil, o primeiro oferecido pelo professor José Murilo de Carvalho, que se realizou na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e o outro sob a coordenação da professora Hebe Mattos, na Universidade Federal Fluminense.

A defesa da qualificação do projeto foi um importante estágio dessa história, quando, a partir das sugestões da banca examinadora, formada por José Murilo de Carvalho, Keila Grinberg e Mônica Grin, descobri o norte da minha pesquisa. Por fim, com a orientação final do professor José Murilo de Carvalho, consegui escrever esta

dissertação, na qual me reservo exclusivamente a responsabilidade pelos possíveis equívocos e omissões.

Entretanto, uma dissertação não é construída apenas dentro dos muros da academia, mas também recebe valiosa contribuição externa, como o apoio dos amigos Tristão, Frederico, Serginho, Maria Lúcia, Margareth e Fabiana, além da tolerância de Nilda, Eliza, Pedro e Francisca em relação à minha ausência familiar nesse período final da redação. A todos os que participaram dessa história, os meus sinceros agradecimentos.

Lista de siglas

| | |
|-------|---|
| ACD | Anais da Câmara dos Deputados |
| ASF | Anais do Senado Federal |
| AMJUS | Arquivo do Museu da Justiça do Rio de Janeiro |
| APERJ | Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro |

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO 1 – A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO ATLÂNTICO DE AFRICANOS E A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 | 15 |
| 1.1. Antecedentes históricos | 15 |
| 1.2. Uma lei “ para inglês ver” | 20 |
| 1.3. Primeira tentativa de revogação | 23 |
| 1.4. Uma lei “para brasileiro ver” | 25 |
| 1.5. Segunda tentativa de revogação | 26 |
| 1.6. Uma nova lei brasileira contra o tráfico | 27 |
| CAPÍTULO 2 – OS NOVOS USOS DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 (1851-1888) | 30 |
| 2.1. Novas Reivindicações Inglesa | 30 |
| 2.2. A Experiência Paulista | 34 |
| 2.3. Os Atos Repressivos | 41 |
| 2.4. Os Debates No Senado | 44 |
| 2.5. A Campanha Abolicionista da década de 1880 a Lei de 1831 | 50 |
| CAPÍTULO 3 - AS AÇÕES DE LIBERDADE NA CIDADE DE VALENÇA (1871 –1888) | 55 |
| 3.1. Panorama Sócio-Econômico da Cidade de Valença | 55 |
| 3.2. Escravos e curadores na prática jurídica | 58 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 88 |
| REFERÊNCIAS | 91 |
| ANEXO 1 | 97 |
| ANEXO 2 | 100 |

INTRODUÇÃO

Hoje em dia, quando se fala em reclamar algum prejuízo na justiça, o indivíduo das classes populares tem alguma dificuldade em viabilizar suas reivindicações por meio dos instrumentos legais da burocracia judiciária. É esta visão atual que leva as pessoas a ficarem surpresas quando descobrem que, no século XIX, alguns cativos ingressaram na justiça para reclamar o direito à liberdade, negado pelo senhor. Sem dúvida, naquele período, as barreiras deveriam ser muito maiores do que no atual, porém os pesquisadores têm encontrado nos arquivos uma quantidade significativa de processos que definem essa atitude como norma, em especial na segunda metade do século.

O tema *Direito e Escravidão* pertence atualmente a um ramo da historiografia brasileira que elegeu fazer uma reconstituição do processo histórico da legislação que foi construída ao longo dos anos para tratar dos assuntos relacionados aos escravos, buscando confrontá-la com as práticas judiciais, nas quais valores e interesses conflitantes travaram combate e criaram diversas interpretações do legal, do justo e do direito. Segundo Adriana Campos (2003 p. 27):

Tais estudos podem ser divididos em dois grandes blocos, conforme as fontes utilizadas. No primeiro bloco a matéria prima das pesquisas são as alforrias e os processos de liberdade, enquanto no segundo, privilegiam-se os processos criminais. Vale ressaltar que alguns trabalhos utilizam ambas as fontes.

Na tentativa de oferecer uma contribuição ao bloco¹ que usa de recursos da área cível para desenvolver suas pesquisas, enfocamos nosso trabalho no sentido de

¹ Entre alguns trabalhos desse bloco utilizados nesta dissertação, podemos ver: Chalhoub, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990; Mattos, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista, século XIX*. Rio de Janeiro, Nova, 1998; Keila Grinberg, Liberata. *A lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*; _____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, Editora da Unicamp, 2001; Elciene Azevedo. *Orfeu da carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editor da Unicamp, 1999; _____. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2003; Mendonça, Joseli. *Entre a mão e os anéis: a lei do sexagenário e os caminhos da*

acompanhar a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831, desde a sua promulgação, com a finalidade de abolir o tráfico de africanos, até a aplicação de seus novos usos, a partir da década de 1850, para buscar por via judicial a liberdade dos africanos ilegalmente escravizados.

O tema não é inédito, mas o que procuramos fazer foi reunir em um mesmo trabalho esses dois momentos da lei, por um lado, para obter uma noção de conjunto, e por outro, para identificar os textos legais usados por advogados, juízes, escravos e fazendeiros na busca de estabelecer uma definição da lei que atendesse aos seus interesses.

A base empírica da pesquisa concentrou-se numa cidade pertencente à então província do Rio de Janeiro - a cidade de Valença, cuja economia estava em crise na segunda metade do século XIX.

Os trabalhos que nos precederam sobre esse tema apresentam a mesma base teórica. Por nosso lado, também não vamos fugir dessa sustentação argumentativa, que vem atendendo aos fins previstos.

Seguindo esta perspectiva, a obra de E.P.Thompson, principalmente *Senhores e caçadores*, é bastante representativa. O autor estuda o direito inglês do século XVIII com o objetivo de romper com explicações simplistas acerca da relação entre o direito e o poder da classe dominante. Para Thompson, o direito pode até vir a ser um instrumento de afirmação da dominação de uma classe, porém isto não ocorre necessariamente em todas as situações. Ele define o direito, portanto, como instrumento de mediação entre as classes, um campo de lutas com resultados imprevistos.

Além disso, no sentido de reforçar sua teoria, Thompson afirma que a lei não pode ser declaradamente parcial, devendo apresentar-se com uma máscara de

abolição no Brasil. Campinas, Editora da Unicamp, 1999; Rodrigues, Jaime. *O infame comércio: proposta e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800 – 1850)*. Campinas, Editora da Unicamp, 2000; Mamigonian, Beatriz Gallotti. *To be a liberated African in Brazil: labor and citizenship in the nineteenth century*. Tese de doutorado em Filosofia e História, Universidade de Waterloo, 2002; _____. *Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência entre africanos livres*. Afro-Ásia, 24 (2000), pp. 71-95.

independência para que possa parecer justa. A partir desse aspecto das regras jurídicas, a classe dominante, em alguns momentos, vai ficar prisioneira de sua própria retórica, tendo que restringir e mediar o exercício de sua força, possibilitando certa proteção aos destituídos de poder. Estas contradições e incertezas identificadas no mundo jurídico permitem-nos desenvolver um estudo com as fontes selecionadas (THOMPSON, 1987).

A presente dissertação foi organizada de acordo com a evolução dos usos e significados da lei de 7 de novembro de 1831. Na primeira parte, procuramos compreender qual era a situação política do Brasil quando surgiu a necessidade da criação de uma lei para abolir o comércio atlântico de escravos, tendo como norte o trabalho de Jaime Rodrigues *O infame comércio*, que evita considerar a lei como resultado único da pressão inglesa, procurando ressaltar as influências internas, representadas pelos parlamentares e outros segmentos da sociedade. Outro aspecto que abordamos nesse capítulo são as tentativas fracassadas de revogação da lei de 7 de novembro de 1831, por não haver esta atendido à sua finalidade. Entretanto, mesmo com a criação de uma segunda lei contra o tráfico, em 1850, ela permaneceu vigorando.

O segundo capítulo enfoca o novo uso que a lei de 7 de novembro de 1831 recebeu. Nesse sentido, acompanhamos um movimento iniciado logo após a extinção definitiva do tráfico na década de 1850, quando a diplomacia inglesa passou a exigir satisfações sobre a escravização ilegal de africanos, com base em acordo firmado entre o Brasil e a Inglaterra em 1826 e também no artigo 1º da lei de 1831, que tornava livres todos os africanos que ingressassem no país a partir da data de sua promulgação. A divulgação da existência dessa irregularidade atingiu vários setores da sociedade, tais como escravos, libertos, advogados, juízes e jornalistas.

Durante o período da década de 1870, a participação paulista foi a que mais se destacou, especialmente com a militância de Luiz Gama, por meio de artigos em jornais e atuação em processos judiciais, sob a forma de petições, *habeas corpus* e ações de liberdade. Gama conferiu um sentido político ao movimento, conseguindo dar grande publicidade à questão do direito dos africanos ilegalmente escravizados, que passou a receber o apoio de vários segmentos sociais paulistas, como, por exemplo, a

maçonaria e os alunos da Faculdade de Direito de São Paulo, dentre eles Rui Barbosa, um colaborador entusiasmado.

Durante esses anos o movimento foi ganhando expressão em outros centros do país, e o governo publicou uma série de medidas legislativas, como pareceres e resoluções, destinadas a inibir os recursos em defesa da causa dos africanos escravizados ilegalmente, que estavam aumentando no Judiciário. O fato era que as reivindicações não estavam sendo feitas apenas para aqueles africanos, mas incluíam também os seus descendentes. Sendo assim, se fossem plenamente atendidas, acarretariam a ruína da economia e o descontrole social.

Apesar dos atos repressivos do Executivo, esse movimento continuou. Assim, em 1883, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se um debate no Senado Imperial, onde um representante do governo, o conselheiro Lafayette, reconheceu em plenário a independência do Judiciário para definir jurisprudência sobre a vigência da lei de 7 de novembro de 1831. Esse ato marcou a efetiva aceitação, por parte de uma grande parcela da magistratura, dos recursos de solicitação de liberdade com base na lei de 1831, coincidindo com o aumento de sentenças favoráveis aos escravos.

Finalmente, no terceiro capítulo, procedemos a uma análise das ações de liberdade da cidade de Valença, que pertenciam direta ou indiretamente à questão considerada “perniciosa”, relativa ao direito à emancipação sem indenização, com base na lei de 28 de setembro de 1871 e, especialmente, na de 7 de novembro de 1831. Tais processos pertenciam às décadas de 1870 e 1880, quando a cidade de Valença passava por uma forte crise econômica. Dentro desse quadro, procuramos identificar quais os diplomas legais utilizados pelos advogados e juízes, tendo em vista a hipótese, por nós desenvolvida, sobre a existência de duas correntes formadoras do instrumental teórico que fundamentava suas argumentações. Assim, retomando a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831, buscamos resgatar a contribuição de um movimento legalista para o desmonte da sociedade escravista no Brasil.

CAPÍTULO 1 – A PROIBIÇÃO DO TRÁFICO ATLÂNTICO DE AFRICANOS E A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

A Lei Feijó, promulgada em 7 de novembro de 1831, tinha como finalidade principal reprimir o tráfico de africanos, dando assim à Coroa britânica uma demonstração de que o Brasil estava se empenhando em contribuir para a extinção do comércio internacional de escravos. Entretanto, na prática, essa lei nunca foi executada, sendo desrespeitada por todos os responsáveis pelo tráfico. Somente em 1850, com a publicação de uma segunda lei, foi que o seu objetivo inicial pôde finalmente se realizar.

Por outro lado, foi justamente um aspecto secundário da lei de 1831, garantindo a liberdade aos escravos que entraram no país após a data de sua promulgação, que motivou as tentativas de sua revogação por parte dos fazendeiros e seus representantes no Parlamento, por se sentirem essas classes ameaçadas no seu direito de propriedade.

1.1. Antecedentes históricos

No início do século XIX, a Grã-Bretanha lançou uma campanha de combate ao tráfico internacional de escravos, aparentemente com preocupações humanitárias. Apoiada nos princípios naturais de liberdade, segundo os quais todos os homens nasciam livres e iguais, procurava denunciar as péssimas condições de transporte, alimentação, saúde e trabalho a que eram submetidos os africanos, vítimas da exploração desse “infame comércio” (Rodrigues, 2000, p. 111).

O projeto de transformar o comércio de escravos em uma atividade ilegal nos países europeus e nas colônias americanas tornou-se a principal política de Estado para o governo britânico durante a primeira metade do século XIX. Oportunamente, aproveitando-se das divergências diplomáticas entre Portugal e a França nesse período, as quais, devido ao temor de uma ofensiva mais intensa por parte das tropas napoleônicas, resultaram na transferência da administração portuguesa para a colônia brasileira, conseguiu a Inglaterra, em troca da proteção oferecida ao reino português,

assinar com este, em 1810, um tratado de aliança e amizade que, entre outras coisas, definia princípios de abolição gradual do comércio de escravos (Bethell, 1976, pp. 20-21).

Na verdade, Portugal resistiu a colocar em prática o acordo, tendo em vista que o comércio de escravos era um dos mais importantes negócios da sua economia colonial. Diante dessa realidade, a Inglaterra impôs um novo tratado, firmado em 1815, com medidas mais definidas, tais como a declaração de ilegalidade do tráfico de escravos ao norte do paralelo do Equador. Outros pontos desse tratado só foram regulamentados mais tarde, na Convenção Adicional de 28 de junho de 1817, que permitia à marinha britânica a captura de embarcações portuguesas ou brasileiras carregadas de africanos, além de julgar os seus comandantes e tripulantes nos tribunais de uma comissão mista.

Com a independência do Brasil, em 1822, a Inglaterra recuperou a esperança de ver suspenso o tráfico nessa ex-colônia portuguesa e obter um avanço significativo na sua cruzada internacional, tendo em vista que o Estado brasileiro se destacava nesse período por apresentar o mais elevado índice de importação de escravos africanos (Bethell, 1976, p.41-46). Assim, repetindo a prática de negociar o seu auxílio aos interesses específicos de nações envolvidas com o tráfico em troca da suspensão deste, a Inglaterra definiu, como condição para o reconhecimento da independência do Brasil na comunidade internacional, a assinatura de um tratado nos moldes dos estabelecidos anteriormente com Portugal.

Assim, em 1826, o Brasil assumiu com os ingleses o compromisso de tornar o tráfico ilegal num prazo de três anos e incorporar as cláusulas dos antigos tratados firmados entre as Coroas da Grã-Bretanha e Portugal.² O acordo foi ratificado pelas partes em 13 de março de 1827, porém a insatisfação de alguns deputados com a atitude do governo de firmar acordos internacionais sem consultá-los, desrespeitando a

² Tratado de 23 de novembro de 1826: Art. 1º. Ao fim de três anos a contar da troca de ratificações do presente tratado, será considerado ilegal para os súditos do Imperador do Brasil dedicar-se ao tráfico de escravos africanos sob qualquer pretexto ou maneira, e o exercício desse tráfico por qualquer pessoa, súdito de sua Majestade Imperial, após esse prazo, será julgado e tratado como pirataria (Apud, BETHELL, 1976, p. 69).

Constituição, ficou evidenciada nos discursos registrados em atas durante esses anos.³ Além desse fator, assinalavam os parlamentares três conseqüências básicas prejudiciais ao Estado brasileiro: primeiro, a ameaça à soberania nacional, ao se absorver de antigos acordos portugueses a competência de comissões mistas para julgar navios brasileiros apreendidos com cargas ilegais; segundo, o risco de arruinar a nossa economia de base agrícola, que tinha como principal mão-de-obra o escravo proveniente do tráfico; finalmente, a redução das lucrativas divisas comerciais decorrentes das transações de compra e venda de africanos. Alegavam ainda que, na verdade, as intenções inglesas não primavam pela filantropia, mas pelo desejo de afastar a influência brasileira na África, visando obter o domínio da região com a finalidade de transformá-la num mercado para seus produtos manufaturados e numa fonte de matérias primas. Essa indignação expressa nas palavras do deputado Cunha Mattos, evidenciava o sentimento de uma parcela substancial de parlamentares:

Quem quer exercitar obras de caridade neste mundo não tem precisão de sair fora de sua pátria, os ingleses querem fazer-se senhores da África, assim como já estão na Ásia, [...] falem-nos verdade e não nos venham iludir com filantropias imaginárias.⁴

A partir desse período, a questão da extinção do tráfico atlântico foi um tema constante na pauta do legislativo, até a sua efetiva abolição, na década de 1850. Sempre que havia oportunidade, alguns deputados, da linha mais conservadora, protestavam contra o acordo lesivo à pátria firmado pelo governo brasileiro com os ingleses. Em suas exposições de motivos, ressaltavam preliminarmente que não estavam em oposição à nova filosofia do século no que dizia respeito à valorização dos princípios humanitários e ao direito natural, pois reconheciam que esse tipo de comércio não poderia continuar indefinidamente, porém entendiam como precipitada a atitude do Poder Executivo de se comprometer em torná-lo ilegal num prazo tão curto. Foi Cunha Mattos quem melhor expressou esse pensamento, ao dizer:

³ “A convenção celebrada entre o governo do Brasil e o britânico para a final abolição do comércio de escravos [...] ataca a lei fundamental do Império quando o governo se atribui o direito de legislar, direito que só pode ser exercido pela Assembléia Geral [...]”. Voto do deputado Cunha Mattos na Comissão Diplomática e de Estatística sobre a abolição do comércio da escravatura (ACD, 02 jun. 1827, I, p. 11).

⁴ ACD, 02 jul. 1827, I, p.15.

Antes, porém, de começar o meu discurso, peço a indulgência desta Câmara para expor dois artigos da minha fé política a respeito do negócio de que vamos tratar: o primeiro é que eu por modo nenhum me proponho a defender o comércio de escravos para o Império do Brasil: eu não cairia no indesculpável absurdo de sustentar no dia de hoje [...] uma doutrina que repugna às luzes do século, e que se acha em contradição com os princípios de filantropia geralmente abraçados: o que me proponho a mostrar é que ainda não chegou o momento de abandonarmos a importação dos escravos [...] este comércio deveria terminar quando, e pelo modo que a nação brasileira julgasse conveniente, sem que nisso pudesse entrar a influência inglesa.

A divulgação do acordo entre o Brasil e a Inglaterra rompeu os limites dos órgãos oficiais, sendo, durante alguns dias do ano de 1827, matéria principal do *Jornal do Commercio*,⁵ um novo periódico que começava a se destacar na imprensa carioca da época. Os artigos apontavam para a data limite do tráfico legal e a atuação das comissões mistas contra os navios portugueses e brasileiros que trafegavam ao norte do Equador, proibição esta que já vigorava em consequência de tratados anteriores. Com a massificação das notícias, despontou entre proprietários e traficantes uma preocupação mais séria em relação à ameaça de que, em breve, o tráfico estaria totalmente extinto, fator que resultou em um aumento considerável do preço e da entrada de africanos no país. Segundo Robert Conrad (1985, p. 77), “o número de negros que presumivelmente chegaram ao Rio de Janeiro saltou de pouco mais de 25.000 em 1825, ano anterior ao tratado, para 44.205 em 1829, ano anterior ao fim do tráfico”.

A intensificação do tráfico nesse período, como registram alguns pesquisadores,⁶ teve o apoio das autoridades brasileiras, que facilitavam o contrabando, deixando de aplicar medidas repressivas em alguns casos já definidos como proibitivos. Tal comportamento, na verdade, será identificado durante os vinte anos seguintes em que funcionou o transporte ilegal de cativos da África. De modo semelhante ao que

⁵ *Jornal do Commercio*, dias 02, 08 e 09 de outubro de 1827.

⁶ Robert Conrad (1985) e Leslie Bethell (1976).

fizera Portugal no passado, o governo brasileiro resistiu, na prática, ao cumprimento dos acordos, por entender que isso resultaria na ruína da economia nacional.

Quando, em março de 1830, venceu o prazo determinado pelo acordo entre Brasil e Inglaterra para tornar ilegal o tráfico de escravos africanos, o governo britânico, ciente das atividades desrespeitosas e abusivas praticadas por comerciantes brasileiros nos últimos anos, passou a exigir medidas mais eficientes de combate ao contrabando. Entre uma série de sugestões, Paula Beiguelman (1976, p. 50) destacou a solicitação de *“assinatura de artigos adicionais ao tratado de 1826, de forma a tornar possível apreender navios que, mesmo sem a presença de africanos a bordo, manifestassem, contudo, indícios de havê-los conduzido (cláusula de equipamentos)”*. Diante dessa renovada pressão inglesa, D. Pedro, em sua fala do trono em 3 de maio de 1830, procurou demonstrar que honraria seus compromissos, anunciando oficialmente que o comércio de africanos, a partir daquele ano, seria uma atividade ilícita, e que o governo providenciaria o que fosse necessário para a sua extinção definitiva.⁷

Paralelamente a essa questão diplomática com os ingleses, o país estava vivendo uma crise doméstica que influenciou em alguns aspectos a tomada de novas medidas sobre o destino do tráfico. Desde 1827, irrompera um conflito entre o Executivo e a Câmara sobre como o governo deveria proceder: manter a tradicional herança portuguesa de comportamento absolutista, simpática ao Imperador, ou estabelecer um modelo com características mais liberais e descentralizadoras, a partir de tendências predominantes, surgidas no cenário político da época, tais como a parlamentarista, a republicana e a federalista. Além desse aspecto, crescera a impopularidade de D. Pedro, em face de sua dedicação aos problemas de instabilidade política por que Portugal vinha passando após a morte de D. João VI (Beiguelman, 1976, p. 50). Esse conjunto de fatores resultou, em 7 de abril de 1831, na abdicação do Imperador ao trono e na conseqüente nomeação de uma Regência Trina para dirigir o país, conforme determinava a Constituição.

⁷ Sobre a expressão “fala do trono”, ver Leslie Bethell (1976. P.75) e Ronaldo Vaifas (2002 p. 259).

Um gabinete liberal assumiu a Regência e de imediato promoveu uma série de reformas na estrutura do Estado, em especial no Judiciário: promulgou o Código Criminal em 1832 e ampliou as atribuições do cargo de juiz de paz, magistrado eleito nas localidades. No que dizia respeito às relações internacionais, deu instruções no sentido de fazer cumprir rigorosamente as cláusulas do acordo vigente com a Inglaterra, que estava então em vigor, relativo à proibição da entrada no país de escravos importados da África, além de solicitar à sua bancada no Parlamento que apresentasse proposta de uma legislação exclusivamente nacional sobre o assunto.

Um dos projetos que mais atendia às expectativas políticas foi o do senador Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, apresentado em 31 de maio de 1831, com o apoio irrestrito do padre Diogo Antônio Feijó, que assumia a pasta do Ministério da Justiça no mês de julho daquele mesmo ano. Finalmente, em 7 de novembro de 1831, foi promulgada a primeira lei nacional sobre o tráfico, mais conhecida como Lei Feijó, tendo em vista o esforço empenhado por esse político para a sua urgente aprovação.⁸

1.2.. Uma lei “para inglês ver”

Constituída de nove artigos, a Lei Feijó, no primeiro deles, declarava livres todos os escravos que entrassem no Brasil a partir da data de sua promulgação. Essa cláusula obteve uma importância histórica porque, nas décadas posteriores, foi utilizada por escravos e advogados como argumento jurídico para pleitearem o direito à alforria. Retornaremos a este tema mais adiante, ao abordarmos a prática dos operadores da justiça.

Outros aspectos que podemos destacar nesse diploma legal são a punição dos responsáveis pela importação de escravos, com base no Código Penal brasileiro, e a ampla classificação de quem seria considerado importador, que incluía não apenas os comandantes das embarcações, mas também os financiadores das viagens e os compradores do produto do tráfico. Em 12 de abril de 1832, um decreto determinou que

a polícia e o juiz de paz seriam as autoridades competentes para vistoriar as embarcações suspeitas, além de cobrar dos traficantes um depósito para reexportação dos escravos. Nesse mesmo texto, foi também garantido ao cativo o direito de requerer em juízo, a qualquer tempo, a declaração da ilegalidade de sua condição de escravo, por força dessa lei:

“Art.10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligencias necessárias para certificar-se dele, obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e procederá nos termos da Lei”.⁹

Durante o primeiro ano de vigência da lei, houve uma queda nas importações, o que, segundo o historiador inglês Leslie Bethell, resultou não tanto da repressão policial, mas do abastecimento exagerado do mercado quando estava próximo de vencer o prazo estabelecido pelo tratado com os ingleses para a extinção do comércio de escravos. Logo em seguida, entretanto, o tráfico se reorganizou em base ilegais e voltou a atingir índices alarmantes no fornecimento de mão-de-obra africana para as lavouras de café e açúcar (Bethell, 1976, p. 80).

Quando procuramos investigar, no corpo da lei, os elementos causadores de dificuldades para a sua aplicação, entendemos que, apesar de sua aparente severidade, ela desconsiderou o acordo assinado entre o Brasil e a Inglaterra em 1826, segundo o qual o tráfico era entendido como um ato de pirataria, o que permitia a ingerência da marinha britânica no aprisionamento e julgamento dos traficantes. Essa atitude veio, na verdade, favorecer aqueles importadores que continuaram trabalhando na clandestinidade, porque, a partir de então, eles passaram a ser subordinado exclusivamente às autoridades nacionais.

⁸ Ver Branca Borges Góes (org.). *A abolição no Parlamento: 65 anos de luta*. Brasília, Senado Federal, 1988, vol. I, pp.60-62.

⁹ Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a lei de 7 de novembro de 1831. *A abolição no Parlamento*, 1988, p. 68.

Torna-se mais fácil compreender tal fator como principal barreira à aplicação da lei, na medida em que, dentre as reformas administrativas descentralizadoras em fase de implantação pelo novo governo liberal, identificamos que o judiciário e a força policial locais passaram a ser conduzidos por um juiz de paz, escolhido por critério eletivo na região (Flory, 1986, p. 128). Pelo fato de serem as funções de juiz de paz e chefe de polícia quase sempre exercidas pela classe de proprietários, interessada na continuidade do tráfico, ou por alguém com quem tivesse laços de parentesco, esta exercia grande influência sobre aquelas autoridades, quando não usava de corrupção ou ameaças para que agissem com indulgência em relação à entrada ilegal de escravos no país. Assim, segundo Leslie Bethell (1976, p. 85), todo o esforço para suprimir o tráfico era derrotado por “*uma combinação de suborno e intimidação*”.

Diante desse quadro, onde a autoridade competente para julgar os casos de importação ilegal de escravos estava atrelada ao poder político, o que comprometia a sua imparcialidade nas decisões, fica evidenciado por que motivo essa lei de 7 de novembro de 1831 já nasceu fadada ao fracasso. Na verdade, seus legisladores nunca tiveram a intenção de fazer uma norma que, na prática, resultasse na suspensão definitiva do tráfico, mas apenas uma lei “para inglês ver”,¹⁰ pretendendo assim demonstrar que o país estava empenhado em resolver de uma forma autônoma seus problemas de mão-de-obra escrava.

Outro fato que também contribuiu para dificultar a aplicação da lei de 1831 foi o deslocamento de grande parte da frota da marinha nacional para combater as rebeliões separatistas que irrompiam do norte ao sul do país, deixando a costa da província do Rio de Janeiro livre de fiscalização.¹¹

¹⁰ José Murilo de Carvalho define com propriedade a expressão “lei para inglês ver”, que surgiu dessa primeira lei contra o tráfico, significando “*uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de por em prática*”. Cf. *Cidadania no Brasil*, p. 45.

¹¹ Sobre esse aspecto da influência das rebeliões para o insucesso da lei de 1831, ver Bethell (1976, p. 84). Para uma visão mais geral dos movimentos separatistas que irromperam em quase todo o Império (Pará, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais), após as reformas descentralizadoras do gabinete liberal, ver José Murilo de Carvalho (1988, p. 166).

1.3. Primeira tentativa de revogação

Mesmo sendo a Lei Feijó considerada “letra morta”, “inócua” e “inexequível”, no sentido de não haver alcançado o objetivo de suspender por completo o fornecimento de mão-de-obra escrava nas fazendas, teve início, em 1834, um movimento político pela sua revogação. Os proprietários de terras do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais encaminharam várias petições ao parlamento, argumentando que esse tipo de legislação contrariava os interesses da nação porque, sem a importação de escravos, a agricultura, que representava a nossa principal força econômica, entraria em processo de falência. (Bethell, 1976, p. 87).

Na verdade, a preocupação desses senhores com a nova lei antitráfico não estava relacionada ao acesso à mercadoria, e sim à garantia do direito de propriedade. Os artigos que conferiam a liberdade ao escravo que houvesse ingressado no país após a data da promulgação da lei e lhe concediam o acesso à justiça quando suspeitasse da ilegalidade de seu cativo poderiam causar embaraço às transações de compra e venda, além de constituírem uma ameaça em termos de perda, no futuro, de todo o capital aplicado. Leslie Bethell (1976, pp. 87-88) sublinha essa insegurança quando afirma que *“os fazendeiros e seus representantes na capital pediam não só a revogação da lei, mas também uma anistia geral para os que já a tivessem infringido”*. O mais interessante disso tudo foi o fato de que essa ameaça se manteve como uma sombra na vida dos proprietários durante todo o período em que existiu o sistema escravista no país, porque a lei de 7 de novembro de 1831 resistiu a diversas tentativas de anulação.

Até 1837, vários projetos foram apresentados nas sessões do Senado, buscando atender aos anseios dos proprietários por mudanças na legislação sobre o tráfico, porém o único que conseguiu ser aprovado e depois remetido à Câmara dos Deputados para apreciação foi o do senador Caldeira Brant, Marquês de Barbacena (Goés, 1988, pp.101-102), que contemplava as expectativas daqueles senhores, na medida em que excluía os compradores de mão-de-obra africana da autoria dos crimes de importação e protegia suas mercadorias já adquiridas contra qualquer tipo de ação por posse ilegal,

além de sugerir a revogação da lei de 1831¹², também de sua autoria, por admitir a ineficácia desta durante os seis anos de sua vigência.¹³ Em síntese, o novo projeto responsabilizava apenas os traficantes pelas atividades criminosas, afastando toda a possibilidade do escravo de reivindicar o seu direito à liberdade.

Na apresentação do projeto, em sessão de 30 de junho de 1837 (ASF), Barbacena sublinhou o seu objetivo principal:

“longe de mim fazer elogio aos que infringiram a lei com pleno conhecimento de causa, mas confesso que nenhuma infração da lei jamais houve, que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada como a que têm cometido os lavradores do Brasil [...] muitas das vezes não há meio de saber se são ou não do contrabando [...] é necessário conceder anistia aos compradores de negros ilicitamente importados e ao mesmo tempo é preciso reformar a lei de 1831.”

A historiografia considera que a ascensão do gabinete conservador na administração da Regência, nesse mesmo ano de 1837, favoreceu a aprovação do projeto de Barbacena no Senado. Isso porque, assim que assumiu a pasta da Justiça, Bernardo Pereira de Vasconcelos baixou um conjunto de medidas revogando alguns atos de seu antecessor, Francisco Gê Acaiaba Montezuma, que causavam prejuízo ao tráfico, tais como, por exemplo, as vistorias rigorosas nas embarcações que retornavam da África. Juntamente com isso, pediu satisfação à Câmara dos Deputados sobre um antigo projeto seu, datado de 1835, relativo à revogação da lei de 7 de novembro de 1831 (Bethell, 1976, pp. 90-91). Até 1840, período em que durou a gestão conservadora, ficou evidenciado, em atos e pronunciamentos, o seu interesse em proteger abertamente o tráfico:

¹² Projeto do Senado do Império nº 133, de 1837, de autoria de Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, Art. 14. Nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, e todas as outras em contrário (Goés, 1988, p. 102).

¹³ O aspecto ambíguo evidenciado no comportamento do senador Caldeira Brant é resultado do caráter contraditório do liberalismo brasileiro, formado por uma elite política que buscava conciliar o projeto de modernização do Brasil independente com os interesses particulares de um forte grupo econômico de plantadores de café, que estava se impondo naquele momento.

Os ingleses que tratem de pôr em execução esse tratado, que nos impuseram pela sua superioridade, mas esperar que cooperemos com eles nessas especulações mascaradas sob o nome de humanidade, é insensatez (Vasconcelos, apud Bethell, 1976, p. 90).

Diante desse cenário político, o projeto de lei de Barbacena chegou à Câmara dos Deputados respaldado, mas aí obteve uma recepção diferenciada em comparação à que teve no Senado. Os deputados da bancada oposicionista, influenciados pelos protestos britânicos, que entendiam a proposta como um ato de violação ao tratado firmado em 1826, pelo qual o Brasil deveria adotar medidas cada vez mais repressivas ao tráfico, promoveram um debate preliminar que resultou na formação de uma comissão diplomática para estudar o assunto antes de ser este levado ao plenário. Em consequência, o projeto ficou suspenso até que se concluíssem os trabalhos e, em respeito às exigências inglesas, não mais voltou a ser debatido naquela legislatura.

1.4. Uma lei “para brasileiro ver”

Em 1844, num contexto onde a maioria de D. Pedro II já havia sido decretada quatro anos antes, marcando o fim da administração regencial no país, o governo inglês dirigia sua atenção para encontrar um entendimento sobre a renovação do tratado de 1826, que garantia à marinha inglesa o direito de vistoriar navios brasileiros suspeitos de contrabando durante quinze anos, a partir do dia em que o tráfico fosse abolido. Como o comércio de africanos se tornara ilegal no ano de 1830, esse prazo expiraria em 13 de março de 1845, ficando os atos de repressão ao tráfico sob o controle exclusivo de uma lei brasileira que demonstrara pouca eficácia durante todo o período de sua vigência. Lord Aberdeen, então Ministro dos Estrangeiros britânico, entendia que, mesmo ocorrendo a hipótese do Brasil se apoiar nesse aspecto do acordo para sentir-se livre de compromissos, existia uma outra cláusula que tratava o tráfico como pirataria sem data limite, respaldando as intervenções inglesas. Daí em diante, as negociações foram marcadas por acirradas divergências de interpretação entre os representantes diplomáticos dos países envolvidos, o que demonstrou aos ingleses a falta de interesse do governo brasileiro na prorrogação do tratado de direito mútuo de

busca e também nas comissões mistas. Assim, no dia 8 de agosto de 1845, foi transformado em lei no parlamento britânico o projeto de Aberdeen, que considerava o tráfico negreiro um ato de pirataria, sujeito à repressão por parte de qualquer nação, independentemente de acordo entre países, autorizando, desse modo, a marinha inglesa a capturar e julgar navios do Brasil sem nenhuma restrição, ignorando a legislação nacional e a opinião dos nossos governantes.¹⁴ Tratava-se, assim, de uma lei para o brasileiro ver que a campanha de combate ao tráfico internacional de escravos era uma coisa séria, diferente das pretensas tentativas das autoridades nacionais de extingui-lo por conta própria.

1.5. Segunda tentativa de revogação

A marinha inglesa, após a promulgação da Lei Aberdeen, intensificou o patrulhamento sobre o tráfico negreiro em águas brasileiras, elevando o número de navios capturados com carregamento ilegal. Essa atitude repressiva causou grande indignação entre os políticos nacionais, que viam a soberania de uma nação independente sendo desrespeitada por uma lei “injusta e ofensiva”.¹⁵ Durante quase toda a década de 1840, ambos os lados procuraram radicalizar suas posições: o Brasil não reconhecia a validade da lei, e tampouco a Inglaterra tinha a intenção de revogá-la. Somente em 1848, quando a administração do país estava sob a direção do partido liberal, buscou-se uma solução para esse conflito marítimo internacional, com a intenção de evitar uma guerra de prejuízos irreparáveis para o Brasil. Era necessária uma lei nacional que fosse mais eficiente no combate ao tráfico, dando aos ingleses uma demonstração de que o governo brasileiro estava se empenhando para extinguir esse “infame comércio”, mas que por outro lado, não ameaçasse a posse das mercadorias adquiridas pelos grandes fazendeiros rurais. Para Leslie Bethell, os dirigentes nacionais pretendiam:

Concentrar-se na supressão do tráfico no mar e nos portos, ao longo da costa em que os escravos era desembarcados [...], não propondo medidas

¹⁴ Leslie Bethell explica com clareza os compromissos que o Brasil independente herdou das relações diplomáticas entre as Coroas da Grã-Bretanha e de Portugal sobre o tráfico de escravos, como, por exemplo, o tratado de 1817, que foi incorporado ao acordo de 1826 (Bethell, 1976, pp. 232-235).

¹⁵ Portugal também sofreu semelhante constrangimento com a lei de 1839. (Bethell, 1976, p. 246-247)

para os casos em que o carregamento de escravos tivesse sido desembarcado e levado para o interior (Bethell, 1976, p. 278).

Finalmente, a comissão legislativa da Câmara dos Deputados, designada para formular uma proposta que atendesse às necessidades apontadas acima, apresentou para discussão, como sendo a mais adequada, uma versão modificada do projeto de 1837 do Marquês de Barbacena.¹⁶ Na verdade, quase todos os artigos foram aprovados, à exceção do 13, por sugerir este a revogação da lei de 7 novembro de 1831, causando uma grande divergência entre os parlamentares e precisando, então, ser debatido em sessão secreta, onde teve a sua votação adiada.¹⁷ Alguns deputados entediam que esse ato poderia causar insatisfação aos britânicos, a exemplo da vez anterior, quando essa proposta apareceu em nossas casas legislativas na sessão de 21 de setembro de 1848. O deputado Rodrigues dos Santos resumiu essa preocupação com as seguintes palavras: “[...] a matéria é tão grave [...] que tem relação tão íntima com os nossos negócios internacionais, não podendo ser discutida com toda liberdade e franqueza em sessão pública” (ACD, 01 set., 1848, II, p. 409).

1.6. Uma nova lei brasileira contra o tráfico

A 29 de setembro de 1848, o gabinete liberal foi substituído por uma administração conservadora, assumindo a pasta da Justiça Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. Para surpresa de muita gente, o novo ministro procurou dar continuidade à política de construção de uma legislação nacional mais eficaz no combate ao tráfico de escravos, sugerindo uma proposta que aproveitava grande parte da nova versão do projeto de Barbacena de 1837, apresentada ao Congresso pela gestão anterior, como, por exemplo, dar prioridade à repressão ao traficante a partir da criação de um tribunal especial – a Auditoria da Marinha - para julgar os seus delitos, deixando os fazendeiros, aqueles que compravam os africanos importados ilegalmente, sob a

¹⁶ Nessa nova versão, alguns artigos foram emendados e outros suprimidos. Entre as inovações, destacamos o combate ao tráfico de escravos exclusivamente nos mares e portos do território brasileiro e a criação de um tribunal especial – a Auditoria da Marinha – para julgar os importadores (cf. ACD, 01 set., 1848, II, pp. 325-326).

¹⁷ No projeto de 1837 do Marquês de Barbacena, o artigo que tratava da revogação da lei de 7 de novembro de 1831 era o de nº 14, porém, com as modificações e supressões que o projeto sofreu durante a sua discussão, quando foi representado, em 1848, passou a ser o de nº 13 (cf. ACD, 21 set., 1848, II, p. 409).

alçada da justiça comum, que certamente tinha penas mais brandas. Realmente, o que observamos como original e fundamental na Lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 4 de setembro de 1850, foi o fato de não haver insistido na revogação da Lei Feijó pura e simplesmente, mas aplicado um recurso que demonstrou grande habilidade política: suprimir os pontos que porventura representassem ameaça ao direito de propriedade dos senhores rurais, em especial o relativo à situação irregular dos milhares de africanos que entraram ilegalmente no país após 7 de novembro de 1831. “*Para reprimir o tráfico de africanos, sem excitar uma revolução no país, faz-se necessário: 1º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e anistiando as anteriores à lei [...]*”.¹⁸ Por outro lado, ressaltou a vigência do texto legal, ao definir as penalidades para os comerciantes infratores com base nas suas proibições:

Art. 1º. As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos cuja importação é proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um [...], serão apreendidas pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.¹⁹

Dessa maneira, conseguiu relativo apoio dos fazendeiros, satisfazendo, ao mesmo tempo, os opositores brasileiros e ingleses do tráfico, na medida em que deixava o traficante com a responsabilidade quase que total pelo “infame comércio”.

No ano de 1852, o comércio de africanos já estava praticamente extinto no Brasil, em resultado da aplicação rápida da Lei Eusébio de Queiroz. Além da pressão inglesa, alguns estudos apontam outros fatores conjunturais que favoreceram o sucesso imediato dessa segunda lei antitráfico em comparação à primeira, que estava então completando vinte anos sem execução. Entre essas motivações, destacamos, em

¹⁸ Memorando confidencial de Eusébio de Queiroz para os seus colegas de ministério em 1849, lido para a Câmara dos Deputados em discurso de 16 de julho de 1852 (ACD, II, p. 251).

¹⁹ O projeto de Eusébio de Queiroz, aprovado em sessão secreta de 17 de julho de 1850, e que resultou mais tarde na Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, teve sua versão definitiva constituída por dez artigos, tendo sido rejeitada a proposta inicial do Marquês de Barbacena (1837) sobre a revogação da lei de 13 de novembro de 1831, que foi reapresentada em 1848 (cf. Góes, 1888, pp. 151-156).

primeiro lugar, uma mudança na opinião pública nacional, principalmente nas áreas açucareira e algodoeira do nordeste, que viam na paralisação do comércio internacional de africanos uma saída para saldar suas dívidas, vendendo os seus cativos para as áreas em expansão no sul; em segundo, o medo revelado por alguns autores nacionais em relação ao futuro da nação em termos de estrutura racial²⁰; finalmente, a força política do governo conservador, que controlava amplamente a Câmara e o Conselho de Estado, aspecto nunca antes identificado durante todo esse período de país independente (Rodrigues, 2000, pp. 69-82).

A promulgação de uma segunda lei antitráfico viria ocasionar mais tarde, nos debates sobre os novos usos da lei de novembro de 1831, uma falsa interpretação por parte dos defensores da propriedade servil, no sentido de que tal lei houvesse sido derogada automaticamente. Entretanto, para decepção dos fazendeiros e seus representantes no parlamento, a Lei Feijó sobreviveu a toda legislação sobre a escravidão, permanecendo, assim, uma constante ameaça ao seu patrimônio.

²⁰ Sobre esse tema, ver Jaime Rodrigues. O infame comércio, 2000, 1º capítulo.

CAPÍTULO 2 – OS NOVOS USOS DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 (1851-1888)

2.1. Novas reivindicações inglesas

Com a promulgação da lei de 4 de setembro de 1850, não foram encerradas de imediato as divergências diplomáticas entre o Brasil e a Inglaterra, porque algumas questões ainda ficaram em aberto: o governo brasileiro sentia-se ofendido com a vigência da Lei Aberdeen, de 1845, criada inicialmente como medida temporária até que o tráfico fosse abolido, e cobrava também uma indenização relativa aos prejuízos causados pela captura de seus navios pela marinha inglesa. Por outro lado, a Coroa britânica prosseguia com suas pressões, passando a exigir informações sobre o destino dos africanos que haviam ingressado ilegalmente no país, com o objetivo de aplicar a segunda parte de seu plano, que era ver definitivamente abolido o trabalho escravo no Brasil. De fato, essa contenda ainda se alongou por mais vinte anos, aproximadamente, até a revogação da Lei Aberdeen pela Inglaterra, em abril de 1869, e o surgimento, na década de 1870, de um projeto brasileiro de abolição gradual da escravidão a partir da libertação do ventre escravo.

No que diz respeito ao conjunto de africanos introduzidos ilegalmente no Brasil no período de 1830 a 1850, a legislação sobre o assunto distinguia duas categorias. A primeira, constituída de uma pequena parcela de emancipados ou Africanos Livres, apreendidos antes do desembarque ou imediatamente depois, em armazéns situados na costa ou em portos, era estimada em aproximadamente 11 mil pessoas; a segunda, formada por aqueles que, tendo escapado à fiscalização, haviam sido vendidos para diferentes partes do Brasil e absorvidos pela população escrava em geral, correspondia a 760 mil importados (MAMIGONIAN, 2002). Juridicamente, aqueles africanos apreendidos no ato do desembarque recebiam a liberdade, porém, apesar de emancipados, deveriam prestar serviços a repartições públicas ou a arrendatários particulares por um período de 14 anos, consistindo uma das justificativas desse aluguel na possibilidade de financiar a reexportação desses africanos introduzidos ilegalmente no país. Todo esse procedimento tinha como base as determinações do acordo assinado em 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, que incorporou antigos

compromissos da ex-metrópole portuguesa. Na prática, as concessões a particulares abriam oportunidades para trocas de favores políticos, até que se chegou a um ponto em que o governo central perdeu o controle da distribuição dos emancipados, em face da extrema violação das normas, que se traduzia em trabalho compulsório, fraudes em certidões de óbito e fugas. Segundo Joaquim Nabuco (1997), “*eles passariam de pais a filhos como se fizessem parte das sucessões e, com o tempo, perdendo-se o vestígio do destino que tinham tido, [...] muitos passaram ao rol dos escravos*”, sendo vendidos mais tarde como autênticos cativos.

Em 1851, quando representantes ingleses encaminharam ao governo brasileiro uma proposta de criação de uma comissão mista destinada a identificar a localização dos africanos livres, esta foi imediatamente rejeitada:

Senhor – Recebi e apresentei à rainha vosso despacho de 12 de maio último, cobrindo uma cópia e tradução de uma nota datada de 26 de abril último, a qual recebestes do Sr. Paulino de Sousa em resposta à nota que, em cumprimento das instruções contidas em meu despacho de 8 de novembro de 1850, lhe dirigistes a 18 de fevereiro último, propondo ao governo brasileiro a criação de uma comissão mista no Rio de Janeiro, a qual devia ter poderes para investigar os casos dos negros suspeitos de serem ilegalmente mantidos em escravidão no Brasil, e para declarar se tais negros são ou não são livres.

Eu observo que o senhor Paulino, em resposta a vossa nota, meramente estabelece que o governo brasileiro, bem como os governos das outras nações independentes, executa suas próprias leis em seu próprio país e as faz executar por meio de seus próprios tribunais e autoridades, que ele não pode, além disso, permitir a criação de uma comissão na qual juizes estrangeiros tenham votos e exercitem a jurisdição dentro do Império.²¹

Mesmo diante dessa resposta, as pressões britânicas continuaram, e o governo brasileiro, buscando aliviar essa difícil situação, expediu, em 28 de dezembro de 1853, o

²¹ Sobre o despacho de 5 de julho de 1851, de Lord Palmerston a Lord Hudson, ver Joaquim Nabuco (1999) e Leslie Bethell (1976).

Decreto n° 303, que autorizava os africanos livres com 14 anos de serviços prestados a particulares a solicitar carta de emancipação ao Imperador. Na realidade, o objetivo dessa medida era fazer mais uma lei “para inglês ver”, tendo em vista as dificuldades e limitações envolvidas: primeiro, pelo fato de exigir que esses pedidos fossem formulados por ofício, dificultando, assim, o acesso à justiça a quem não conseguisse um procurador para representá-lo; segundo, pela razão de haver deixado de incluir nessa autorização os emancipados que estavam prestando serviço a estabelecimentos públicos.

Até o final da década de 1850, os britânicos permaneceram insistindo na proposta de recenseamento dos africanos livres, a fim de evitar que estes fossem incorporados totalmente à escravatura, porém sempre receberam respostas negativas do governo brasileiro. Foi somente em 24 de setembro de 1864 que o Imperador D. Pedro II promulgou a Lei n° 3.310, emancipando todos os africanos livres, sem restrição, o que coincidiu com o desdobramento da “Questão Christie”, um incidente naval bastante noticiado nos jornais, ocorrido entre as marinhas das duas nações na cidade do Rio de Janeiro, no início do ano de 1863, onde o embaixador britânico William Douglal Christie, de caráter extremamente autoritário, mandara apreender os navios brasileiros envolvidos, além de fazer ameaças de invasão, caso o Brasil não garantisse a liberdade de todos os africanos importados ilegalmente após 1830, marcando um dos momentos mais sérios dessa crise diplomática.

Na verdade, apenas mais uma lei fora criada com a mera intenção de iludir os ingleses quanto aos esforços envidados pelo governo brasileiro na busca de soluções para os problemas decorrentes da indiscriminada utilização dos serviços prestados pelos Africanos Livres. Isto porque, pelo fato de nunca haver se interessado em possuir um registro completo sobre o destino dessas pessoas (CONRAD, 1985), o Estado só intimou, para receber carta de emancipação, apenas dois mil do conjunto dos onze mil emancipados a quem esse texto legal estava destinado a beneficiar. Além desse aspecto, a promulgação da lei tinha a intenção de abafar a discussão sobre uma questão levantada por Christie e considerada muito mais perigosa pelo governo brasileiro, relativa à garantia do direito de liberdade a todos os africanos que haviam ingressado ilegalmente no país, com base nos termos do tratado anglo-brasileiro de 1826 e da lei de 1831

(CONRAD, 1985, p. 93, e MAMIGONIAN, 2002, p. 261). Como mais de cinquenta por cento da população escrava nacional em atividade era formada por esse grupo e seus descendentes, caso efetivamente ocorresse o cumprimento rigoroso da legislação, acarretaria a falência total da sociedade escravista. Era o fantasma da Lei Feijó, novamente assustando a elite escravista, onde, para muitos, era considerada tacitamente revogada.

Não devemos perder de vista o fato de que uma considerável parcela dos cativos sempre esteve atenta aos acontecimentos políticos relacionados aos destinos da escravidão, visando a tirar proveito daquela situação. Como podemos observar no exemplo oferecido por Mamigonian (2000), que encontrou no Arquivo Nacional um conjunto de aproximadamente 100 petições de Africanos Livres, motivadas pelo anúncio do Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853. A autora destacou para análise alguns pedidos de personagens com trajetórias semelhantes, bastante articulados, demonstrando ter noção do que era valorizado pela legislação ao relatarem, com firmeza de detalhes, a sua procedência africana, os locais onde trabalharam no Brasil e o tempo de serviços prestados. Todos de origem nagô, desembarcaram na Bahia em 1835, onde serviram no Arsenal de Marinha, sendo posteriormente transferidos para uma fábrica em São Paulo e depois para outro órgão da Marinha no Rio de Janeiro. A documentação era rica em informações, permitindo reconstruir a trajetória difícil, marcada por barreiras quase intransponíveis, daqueles que ousavam pleitear os seus direitos pela via legal.

Félix, africano livre de nação mina [...], tendo ele sido apreendido na Província da Bahia em 1835, e prestado serviços no Arsenal de Marinha da Bahia, e depois sendo remetido para esta Corte, foi mandado para a fábrica de ferro Ipanema, onde esteve por algum tempo, e quando voltou, foi mandado para a Fortaleza de Lagos, onde se acha até hoje, e tendo prestado serviços por espaço de mais de vinte anos [...], e não devendo continuar a prestá-los, à vista do Alvará de 26 de janeiro de 1818, § 5º, e do Decreto de 28 de dezembro de 1853, que marcou o prazo de 14 anos para obterem suas cartas de emancipação[...], se digne **VMI** mandar expedir ordem para que se entregue ao suplicante a sua carta

de emancipação [...]. Rio de Janeiro, 20 de março de 1857.²²

Outro episódio que reforça essa tese de que os escravos não ficaram passivos diante da conjuntura nacional é quando Gomes (1995-1996, p. 4) nos apresenta um relatório do chefe de polícia do Rio de Janeiro, destacando uma ocorrência relacionada às exigências que o embaixador britânico William Christie estava fazendo ao governo brasileiro em 1863, no tocante ao cumprimento da lei de 7 de novembro de 1831, que garantia a liberdade a todos os escravos que houvessem ingressado no país após a data da sua promulgação. A divulgação da vigência dessa lei causava preocupação às autoridades brasileiras quanto à manutenção da ordem pública:

O chefe da polícia, percorrendo toda a província fluminense, informou ao Ministro da Justiça [...] que na freguesia do Carmo fez correccionalmente castigar três escravos por terem dito publicamente, em conversação com outros parceiros, que os ingleses tratavam de liberar a escravatura do Brasil e que esta os devia ajudar em terra (Gomes, 1995/96, p. 44).

2.2 A experiência paulista

Mesmo após os ingleses terem, em 1869, revogado a Lei Aberdeen e suspenso a pressão relacionada às questões do tráfico, a busca pela garantia do direito de liberdade de todos os africanos que haviam ingressado ilegalmente no país após a promulgação da lei de 7 de novembro de 1831 não foi abandonada, pois alguns escravos, advogados, magistrados, parlamentares e jornalistas investiram nos meios legais como uma forma importante de combater a sociedade escravista, fazendo desse argumento uma das principais bandeiras políticas na luta pela abolição.

Acompanhar essa trajetória da evolução dos novos usos da lei de 1831, que não tinha mais a preocupação de reprimir o tráfico de africanos, e sim de iniciar um processo de emancipação dos escravos no Brasil, será nossa tarefa.²³ Nesse sentido,

²² Conferir em Mamigonian (2000, p.71)

²³ Vale a pena ressaltar que concordamos com as afirmações de Grinberg (1994, p.88) e Azevedo (2003, p.98) de que não há maneira de saber com precisão desde de quando tal significado estava sendo usado.

elegemos três lugares onde essa discussão se fez presente, ou seja, o Judiciário, o Parlamento e a imprensa do eixo Rio - São Paulo, representando, até o final da década de 1880, uma ameaça constante ao rico patrimônio dos senhores fazendeiros.

Na arena jurídica, o registro mais antigo que encontramos sobre a aplicação do art. 1º da lei de 7 de novembro de 1831, que garantia a liberdade a todos os escravos que ingressaram no país após aquela data, está em Joaquim Nabuco (1997, p. 229), em obra sobre a vida de seu pai, José Thomaz Nabuco de Araújo, um dos mais importantes políticos do Império brasileiro, onde, no capítulo dedicado à sua atuação como Ministro da Justiça, aparece uma orientação dada por ele em 22 de setembro de 1854 ao Presidente da província de São Paulo, em resposta a uma consulta a respeito da validade dessa nova maneira de usar a lei de 1831, aplicada por um juiz da cidade de Jundiaí.

Confidencial Exmo Sr., acuso nesta data o reservado de V. Ex^a, n° 16, de 18 de julho, antecedentes sobre o africano Bento, apreendido pela polícia de Jundiaí como escravo fugido e reclamado por uma pessoa que se diz seu senhor por título de compra, sendo que o juiz de direito, na visita das prisões, reconheceu ter sido ele introduzido depois da cessação do tráfico e o enviou ao chefe de polícia com interrogatório, exames, etc. Deploro com V. Ex^a que **o juiz de direito, por um rigor contrário à utilidade pública e pensamento do governo,** levasse as coisas ao ponto a que chegaram. Louvo os escrúpulos e hesitação do chefe da polícia e de V. Ex^a na colisão que se dá entre a lei e **a prescrição**²⁴ **que o governo se impôs, com a aprovação geral do país e por princípios de ordem pública e alta política,** anistiando esse passado cuja liquidação fora difícil, cujo revolvimento fora uma crise. O governo estabeleceu essa prescrição para si e seus agentes e, até onde chega a sua ação, nada pode ele em relação ao poder judiciário. O império das circunstâncias o obriga, porém, a fazer alguma coisa senão direta, ao menos indiretamente, a bem dos

²⁴ Segundo Joaquim Nabuco (1997, p. 249), essa prescrição foi apresentada ao Senado em 20 de setembro de 1853 pelo Marquês de Paraná, Conselheiro do Império, tranquilizando os proprietários de africanos com uma palavra de compromisso de não mexer em seu patrimônio: *“Os pacíficos fazendeiros que têm escravos anteriormente adquiridos [...], qualquer que tenha sido a maneira de compra, não devem esperar perseguição alguma da parte do governo, porque este tem em consideração o estado do país e as desordens que poderia suscitar uma inquirição imprudente sobre um passado em que há tão grande número de compreendidos”*.

interesses coletivos da sociedade, cuja defesa incumbe ao governo. **Não convém que se profira um julgamento contra a lei, mas convém evitar um julgamento em prejuízo e com perigo desses interesses, um julgamento que causaria alarme e exasperação aos proprietários. está dito o meu pensamento, a execução é de V. Ex^a. (22 de setembro de 1854).** [O grifo é nosso]

Achei conveniente transcrever esse extenso parecer porque ele nos revela fielmente uma nova estratégia do governo para combater os riscos iminentes que a Lei Feijó sempre proporcionara ao controle da ordem social. Durante os anos de 1830 e 1840, as tentativas foram no sentido de revogá-la por completo, mas nenhuma obteve sucesso, permanecendo ela, tal como a ameaça de um vulcão adormecido, a preocupar os senhores proprietários de escravos, mesmo tendo estes o comprometimento oficial do governo. Entretanto, na década de 1850, após a supressão definitiva do tráfico de escravos africanos, o que percebemos são orientações no sentido de inibir a utilização das novas interpretações da Lei Feijó, alertando as autoridades judiciais e policiais para os prejuízos que tais atitudes poderiam causar aos fazendeiros, classe que o governo tinha se comprometido a não incomodar. Na verdade, o objetivo principal da jurisprudência era frear a possível formação de um movimento que fizesse dessa lei um instrumento de luta pelo fim da escravidão.

Apesar dos atos oficiais do governo externando o seu pensamento conservador na tentativa de intimidar as novas interpretações sobre a Lei Feijó, foi identificado em São Paulo, a partir da década de 1860, um grupo formado por operadores do direito, tendo como liderança o rábula Luiz Gama, um ex-escravo que veio a se tornar mais tarde um dos maiores militantes abolicionistas que o Império brasileiro conheceu.²⁵

Elciene Azevedo (2003) estudou a atuação de Luiz Gama e sua roda de amigos como curadores nos processos judiciais de liberdade, apoiados na lei de 1831, movidos pelos cativos contra seus senhores. A marca original do trabalho de Azevedo está em não limitar a análise dos processos às estratégias jurídicas dos advogados, mas destacar

²⁵ Para saber mais sobre a biografia de Luiz Gama, ver Elciene Azevedo (1999).

os aspectos que davam uma dimensão política à lei e que se cruzavam com a exploração de outras áreas de atuação, como a publicidade dada aos debates pela imprensa.

O primeiro desses processos (Azevedo, 2003, pp. 76 e 84), é datado de 1868,²⁶ ano em que Luiz Gama, na época funcionário de uma delegacia policial, atualizado sobre os debates envolvendo direito e escravidão, deixou de expedir o passaporte do cativo José, solicitado pelo seu proprietário para levá-lo em uma viagem ao Rio de Janeiro, onde pretendia vendê-lo. Verificando na certidão do escravo que este contava 28 anos de idade naquela data, deduziu que nascera em 1840 e, somando a essa informação as características pessoais que revelavam a sua origem africana, apreendeu o cativo, presumindo que ele fora importado posteriormente à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico e garantia a liberdade a todos os escravizados ilegalmente. Mas tarde, comunicou o fato ao delegado, para que este desse início às investigações sobre a suspeita levantada, tal como determinava o decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei. Lamentavelmente, o processo não estava completo e, assim, não foi possível saber o final da história, porém, segundo Azevedo (2003, p. 78), isso não chegou a prejudicar a análise, *“porque um pequeno fragmento do cotidiano da delegacia na capital indica a possibilidade de que funcionários como Luiz Gama estivessem agindo politicamente no exercício rotineiro de suas funções”*.

Um outro processo (Azevedo, 2003, p. 80), datado de outubro de 1869, expressa a maneira entusiasmada ou mesmo radical com que Luiz Gama se apropriou do novo uso da lei de 1831 para lutar na justiça pela liberdade dos africanos ilegalmente escravizados. Nele Gama solicita em juízo a liberdade de uma família inteira, pelo fato de um casal de africanos ter sido importado após a primeira lei que proibiu o tráfico, e haver o seu senhor, para esconder tal realidade, fraudado um batizado para os dois, com a ajuda do padre da cidade, pois nenhum registro fora encontrado no livro de assentamento da casa paroquial. No final da petição, junta uma lista de nomes que

²⁶ Grinberg (1994) informa que esses novos usos da lei aparecem pela primeira vez na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, tribunal de instância superior, também na década de 1860. Eram sete ações originárias do extremo sul do país, onde os advogados usavam o argumento de reescravidão ilegal daqueles escravos que retornavam de viagem ao Uruguai, país vizinho que já havia abolido a escravidão.

poderiam testemunhar sobre a referida farsa, requisitando o depósito²⁷ de Jacinto, Ana, filhos e netos. O juiz declarou-se incompetente para julgar, tendo em vista que o senhor dos escravos não residia oficialmente na cidade de São Paulo. Já no terceiro pedido de reconsideração do despacho, indignado por não haver sido atendido, Luiz Gama apresenta uma petição extremamente ofensiva, classificando como fútil aquela decisão.

Descrente em atingir o seu objetivo se ficasse meramente limitado ao âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista os constantes indeferimentos do magistrado às suas reivindicações, Luiz Gama procurou dar publicidade ao caso, utilizando a imprensa, onde também já tinha ampla experiência. Seria, então, com artigos no jornal *Radical Paulistano* que prosseguiria em sua luta pelo direito de liberdade de seus patrocinados.

Em 13 de novembro de 1869, na sessão *Crônicas forenses*, do *Radical Paulistano*,²⁸ Luiz Gama apresentou o art. 10 do decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a lei de 7 de novembro de 1831, o qual, no seu entendimento, o juiz fingia ignorar: “*Em qualquer tempo que o preto requerer a **qualquer juiz de paz ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se d’ele, obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder nos termos da lei***” [destaques do original].

Na verdade, o que pretendia Luiz Gama com a reprodução desse artigo do Decreto de 1832 era tentar convencer de que a sua argumentação estava restrita ao direito positivo, sendo também dessa maneira que o magistrado deveria proceder, “*sem envolver-se em questões particulares ou políticas, geradas por outros interesses que não o de direito, expresso na letra da lei*” (Azevedo, 2003, p. 84).

²⁷ A definição de depósito aparece em Joseli Mendonça: “Durante todo o andamento do processo, o escravo deveria ser retirado da companhia do senhor e colocado em depósito. Geralmente era realizado pela entrega do escravo à responsabilidade de uma pessoa livre, de idoneidade reconhecida pelo juiz [...]” (Mendonça, 2001, p. 61).

²⁸ Conferir em Azevedo (2003, pp. 83-89).

Após esse episódio, Luiz Gama foi demitido da função de amanuense da delegacia policial da cidade de São Paulo, por desrespeito e contestação pouco polida à magistratura pública, além de ser indiciado por crime de calúnia e injúria. Mas, na realidade, o que motivou essa decisão das autoridades provinciais foi a atitude inconveniente de Gama ao recuperar a lei de 1831 para sustentar reivindicações de escravos que se diziam lesados nos seus direitos. Como bem expressa Azevedo (2003, p. 84), “*de todos os argumentos que os escravos até então podiam lançar mão para conseguir sua liberdade na arena judiciária, este, sem sombra de dúvida, era o mais explosivo*”, se considerarmos que a maior parcela da escravaria nacional era composta de africanos introduzidos ilegalmente no país após 1831 e seus descendentes, e que o governo paulista tinha a clara consciência de que esse não era um ato isolado e inconseqüente de um ex-escravo querendo salvar seus irmãos do martírio da escravidão, mas o nascimento de um movimento de “politização institucional” (Azevedo, 2003, p. 15), pelo fato de Luiz Gama estar envolvido com importantes segmentos da sociedade simpáticos à substituição do trabalho servil, tais como o Clube Radical, o *Jornal Radical Paulistano* e a Maçonaria.

Na década de 1870, apesar das atitudes intimidadoras anteriores do governo, o movimento seguiu em busca de seu objetivo de abalar as estruturas da sociedade escravista, através da politização da lei de 7 de novembro de 1831. Luiz Gama continuou a prestar sua colaboração jurídica e jornalística na defesa dos escravizados e na publicidade das discussões forenses. Nessa época, passou a dedicar seu apoio a uma iniciativa que surgira das experiências entre os próprios escravos. Os Africanos Livres eram uma categoria de homens e mulheres emancipados oficialmente no momento do desembarque, quando começou a vigorar a proibição do tráfico atlântico, mas que, antes de receberem efetivamente tal direito, eram obrigados por um certo período a prestar serviços a repartições públicas ou a particulares. O governo criara até mesmo uma legislação específica para cuidar de sua emancipação, ao ser pressionado pelos ingleses, logo após a supressão definitiva do tráfico internacional, em 1850. Quando tratamos desse assunto anteriormente, aproveitamos os resultados das pesquisas de Mamigonian (2000), que relatava como eram elaborados os recursos de alguns Africanos Livres que sabiam da existência de leis que garantiam o seu direito de emancipação. Esses homens,

com base na experiência de companheiros de viagem reencontrados depois de um certo tempo, os quais, apesar de haverem ingressado no Brasil no mesmo período que eles, estavam gozando de liberdade, começaram a juntar provas testemunhais para requererem isonomia, por motivo de se acharem em condição semelhante.

Essa experiência vai se repetir em relação aos Africanos Livres auxiliados por Luiz Gama, diferenciando-se apenas quanto à legislação usada para instrumentalizar o recurso, pois o grupo mais antigo operou com as leis de 1853 e de 1864, que tratavam especificamente sobre os emancipados, enquanto o mais novo recebeu apoio do movimento que estava politizando a lei de 1831, buscando enquadrar suas reivindicações dentro do que a lei oferecia, em especial o art. 10 do decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a Lei Feijó, garantindo a qualquer escravo o direito de requerer em juízo a sua liberdade quando suspeitasse que viera para o Brasil após a proibição do tráfico.

Mesmo não conseguindo sentença favorável na maior parte dos processos que defendeu, a contribuição de Luiz Gama foi marcante na publicidade que cercou o debate sobre o uso da lei de 7 de novembro de 1831 como principal instrumento de defesa da liberdade dos escravos ilegalmente escravizados.

Não se deve esquecer, é claro, de que esse movimento para se atribuir um significado político à lei de 7 de novembro de 1831 não estava restrito ao âmbito judiciário, mas também envolvia outras áreas formadoras de opinião da sociedade. Para encerrar os comentários sobre essa fase paulista do movimento, selecionamos um trecho da conferência de Rui Barbosa no Clube Radical Paulistano, grupo político que deu origem ao Partido Republicano Paulista, em 12 de setembro de 1869: “[...] *uma porção imensa de propriedade servil existente entre nós, além de ilegítima, como toda escravidão, é também ilegal, em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo, que declararam expressamente ‘que são livres todos os africanos importados daquela data em diante’ – donde se conclui que o governo tem a obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores e proceder na forma do decreto sobre a escravatura introduzida pelo contrabando [...].*” (o grifo é nosso)

A gravidade desse discurso estava em ter sugerido ao governo que fizesse uma devassa nos títulos de propriedade escrava dos fazendeiros para que, mediante o critério de nacionalidade e idade do cativo, fossem identificados os africanos contrabandeados. Além disso, apontava para o fato de que, sendo as propriedades ilegais, visto não existir nenhuma lei posterior que reconhecesse o direito de posse dos senhores, ficava o governo desobrigado de indenizar qualquer pessoa em razão dos prejuízos causados. Tal proposta, se colocada em prática, ocasionaria grandes distúrbios na estrutura da sociedade, pois resultaria na liberdade de um grande número de escravos, considerando que a população cativa era formada basicamente por esse grupo de africanos e seus descendentes.

Assim, mesmo sendo algo quase inexecutável, em face da desorganização e da incompetência da burocracia imperial, causou preocupação ao governo, que, coincidentemente, iniciou a aplicação de uma série de medidas para combater esses novos usos que a lei vinha ganhando. Era o fantasma de uma velha legislação relativa ao tráfico que voltava a ameaçar os senhores fazendeiros e que, portanto, precisava ser exorcizado.

2.3. Os atos repressivos

Em 28 de setembro de 1871, foi promulgada uma lei tendo como principal objetivo responder a uma série de protestos nacionais e internacionais, em razão do Brasil ainda estar persistindo no trabalho escravo, que já havia sido extinto em quase todo o mundo. Havia também, por outro lado, o propósito de aliviar as constantes revoltas de escravos que estavam irrompendo no sul do país, pelo fato de muitos cativos, vítimas do tráfico interprovincial, reagirem à violência do cativo nas grandes plantações de café, por meio de agressões e assassinatos de feitores.²⁹

As medidas adotadas para atingir tais reivindicações, sem fazer mudanças radicais que abalasses a ordem social foram, basicamente, a libertação do ventre e a

²⁹ Sobre o assunto, conferir em Hebe Mattos (1995, p.182).

oficialização da compra da alforria pelo escravo, porque, com esses gestos, se adotaria uma emancipação gradual e se respeitaria o direito de propriedade, mediante a indenização do senhor.

Uma leitura rápida e geral da lei de 1871 produz um entendimento de que nada foi colocado a respeito da propriedade escrava proveniente do tráfico. Entretanto, se dirigirmos nossa atenção para os vestígios e silêncios do texto, perceberemos que o art. 8º determinava a obrigatoriedade da matrícula especial de todos os escravos existentes no império, “*com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e a filiação de cada um, se for conhecida*”, porém era omissa quanto à nacionalidade.

Esse esquecimento foi intencional, porque eliminava qualquer possibilidade de prova para o cativo contrabandeado, dificultando, assim, o recurso sugerido por Rui Barbosa em sua conferência no Clube Radical Paulistano, amplamente divulgada na imprensa. Segundo Azevedo (2003, p. 97):

O governo criava neste momento um documento legal que possibilitava aos senhores regularizarem a situação dos africanos que mantinham ilegalmente como escravos, fosse se omitindo sobre sua naturalidade ou simplesmente modificando sua idade.

Quando observamos a maneira discreta com que o governo encaminhou as medidas contra o uso da lei de 7 de novembro de 1831 como argumento favorável ao direito de liberdade dos africanos ilegalmente escravizados, suspeitamos de que, na realidade, essa atitude constituía uma estratégia para evitar polêmica e publicidade, tendo em vista a gravidade da questão, considerada como um verdadeiro “vulcão”. Essa hipótese se confirma quando Eduardo Spiller Pena (2001, p. 288) nos oferece um discurso de Perdígão Malheiro³⁰ no Parlamento, um mês antes da promulgação da Lei do Ventre Livre, requerendo o maior sigilo possível no debate sobre o “movimento

³⁰ Conrad (1978) nos informa que Perdígão Malheiros era advogado do Conselho de Estado, tinha relações íntimas com a Coroa e era membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, que estava afinado com a política do Império.

pernicioso” que exigia a defesa da liberdade dos escravos mediante a aplicação da lei de 1831:

Todavia ocorre-me, e era uma das razões por que desejava que a sessão fosse secreta, ocorre-me que no próprio norte começou um **movimento pernicioso** [...] que suponho ser **movimento auxiliar da emancipação**, mas por uma forma terrível. (Apoiados) [...] Refiro-me, senhores, à execução inquisitorial da lei de 7 de novembro de 1831, chamo a atenção do governo para este fato, a fim de que tome suas providências em ordem a evitar que este elemento de propaganda se não desenvolva, como pode desenvolver-se, o que produzirá ainda maior agravação dos males [...] (ACD, 26 ago. 1871, pp. 296-7). (o grifo é nosso)

Apesar da grande repercussão da Lei do Ventre Livre, continuou a se espalhar no país o uso dos novos significados da lei de 7 de novembro de 1831, levando o governo a sair de sua postura discreta no encaminhamento de seu pensamento sobre o assunto. Em 28 de outubro de 1874 (*O direito*, 1884, v. 33, pp. 285-291), foi publicada uma resolução do governo, com parecer do Conselho de Estado, provocada por um comunicado do Presidente da Província do Rio Grande do Norte ao Ministro da Justiça, informando sobre o depósito de africanos “*que, alegando em seu favor a disposição dos arts. 1º da lei de 7 de novembro de 1831 e 9º do decreto de 12 de abril de 1832, reclamam por sua liberdade, da qual são privados*”. Diante dos fatos, havia recomendado ao promotor público “*que promovesse o quanto antes a ação de liberdade a favor daqueles infelizes.*”

Em seu parecer, o Conselho advertia para o perigo da questão: “*O negócio não é tão simples como supõe o presidente da província [...], é muito grave pelo seu alcance e conseqüências*”, alegando que ações dessa natureza poderiam ser uma “*temeridade*” em uma terra onde grande número de escravos era proveniente de importações anteriores a 1850, quando ocorreu a efetiva supressão do tráfico. Outrossim, demonstrava a irregularidade cometida ao se usar esse tipo de procedimento: “*A lei de 1831 foi destinada a impedir a importação de escravos vindos do continente africano, suas disposições não tiveram em vista mais do que organizar um sistema de repressão*

[...] e sustentavam que só a Auditoria de Marinha tinha competência para julgar a liberdade dos escravos provenientes do tráfico”.

Mais do que qualquer comentário, palavras do texto como “perigo”, “gravidade” e “temeridade” expressam a preocupação do governo com a repercussão pública de ações dessa natureza.

Nesse sentido, o Conselheiro procurava criar uma estrutura legal baseada em conceitos jurídicos que fundamentassem e justificassem o seu projeto oficial de emancipação lenta e gradual dos escravos.

2.4. Os debates no Senado

Diante dessas constantes intervenções do Poder Executivo em questões que diziam respeito ao Judiciário, em especial sobre ao novo uso da lei de 7 de novembro de 1831, o Senado Imperial iniciou uma série de debates sobre a vigência da referida lei, dominando a pauta das sessões do período transcorrido entre os dias 26 de junho e 7 de julho do ano de 1883. A simples apresentação desse tema no Senado dá a medida do avançado estágio de preocupação em que vivia o país com a questão do elemento servil, que se tornou ainda mais séria porque, na verdade, o que definia os debates que estavam sendo travados sobre essa lei no Judiciário, na imprensa e nas ruas, era precisamente a contestação da própria legalidade da escravidão.

Assim, na sessão do dia 26 de junho de 1883, o senador Silveira da Motta, um antigo crítico do regime de escravidão adotado no país, com a intenção de provocar o governo, leu em um dos jornais da Corte a sentença proferida pelo Dr. Domingos Rodrigues Guimarães, juiz de direito de Pouso Alto, Minas Gerais, a qual dizia:

Verificando-se da matrícula em original às fls. 96 dos autos do inventário do finado Flávio Antônio de Pádua Junior, que o preto Galdino é natural da costa da África, e que nasceu em 1836, visto como tinha a idade de 36 anos em 1872, data da referida matrícula, e cumprindo a lei de 7 de novembro de 1831, que em seu artigo 1º declara

livres todos os escravos que entrassem no território do Brasil vindos de fora, mando que seja o mesmo africano excluído da partilha, e se lhe dê carta de liberdade. [...]

E ainda, a esse respeito, faz o seguinte questionamento: “A lei de 7 de novembro ainda está em vigor? Ora, eu vejo que o governo precisa tomar alguma providência a esse respeito. O nobre Presidente do Conselho [...] deve reconhecer os inconvenientes graves que resultam da incoerência dessas decisões judiciais a respeito de direitos tão melindrosos como são esses, e que é preciso tomar-se uma deliberação sobre este assunto (Moraes, 1938, pp. 30-31).

Na sessão seguinte, o Conselheiro Lafayette, representando o governo, respondeu ao senador, dizendo que, sendo a matéria da competência do Judiciário, não cabia ao Executivo interferir no assunto:

O nosso sistema de governo repousa sobre o princípio fundamental da divisão e da independência dos poderes. [...] Ora, se este é o nosso sistema, se um poder não pode intervir em questões que são da competência do Poder Judiciário, que não pode ditar normas a esse poder, que não pode estabelecer interpretações de leis cuja interpretação e execução pertence ao poder judiciário. Se o poder executivo tivesse a faculdade de interpretar as leis cuja execução pertencem ao Poder Judiciário, e obrigá-lo a segui-las, o Poder Judiciário deixaria de ser independente, seria tão subordinado ao Executivo como são os agentes do poder administrativo [...]. Sua Excelência sabe que a uniformização de jurisprudência no nosso Império [...] está confiada ao próprio Poder Judiciário, representado pelo tribunal mais alto [...] no Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça (Moraes, 1938, pp. 34-35).

O Conselheiro Lafayette, nesse momento, procurava manter uma certa neutralidade sobre a matéria discutida, evitando emitir um parecer que revelasse a posição do Executivo. Isto porque, até alguns anos, antes o governo abusava do suposto

direito de interpretar as leis, com o propósito de influenciar os juízes e funcionários no exercício de sua função judicante. Pode-se constatar essa influência pelo fato de que muitos magistrados indeferiam pedidos sustentados nos novos usos da lei de 1831, fundamentando suas sentenças em parecer do Conselho de Estado publicado em 1874, já comentado por nós em outra parte da pesquisa. A provocação do Senador Silveira da Motta foi de grande habilidade porque fez o governo declarar em sessão aberta do Senado que não tinha autoridade para interferir nas questões que diziam respeito ao Judiciário, reconhecendo, assim, a independência da magistratura na sua prática judicante.

Na sessão de 30 de junho, o senador Christiano Ottoni pronunciou-se contra o vigor da lei de 7 de novembro de 1831, entendendo que a mesma havia caído em desuso pelo tempo, usando os seguintes argumentos:

Quais são os caracteres jurídicos, qual é o limite do tempo de inexecução que permite ao juiz considerar uma lei civil em desuso e não aplicável? [...] O orador entende que uma lei manifestamente aplicável a centenas de milhares de casos ocorrentes, e que por largo período de tempo, como o de 52 anos, não foi aplicada, nem tentada aplicar a um só desses casos, deve ser reputada em desuso. Ora, tal é o caso da lei de 7 de novembro de 1831, que nunca por espaço de meio século foi aplicada. É notório e sabido: as sentenças apontadas são todas recentes. [...] Assim, dos importados antes de 31 só podem existir alguns maiores de 65 anos, sabe-se que raros desses infelizes transpõem tal meta. Portanto, ou não existem, ou são raríssimos os indivíduos naturais da África que estejam isentos da sanção da lei de 1831 (Moraes, 1938, pp. 39-41).

Já no final do seu discurso, o senador Ottoni conclui que a grande maioria da escravatura existente naquele período era composta de importados ilegalmente e seus descendentes, mas sendo de quase impossível prova, por isso entende que a lei em questão fora revogada pelo desuso. Seguem-se as suas últimas palavras no debate,

defendendo os senhores que estavam sendo alvo dos operadores do direito que vinham fazendo uso da Lei Feijó:

Não se pode averiguar se o crioulo tal é descendente de um africano importado antes ou depois de 1831. Se em um ou outro caso, por declaração da parte interessada, pode-se verificar-se a infração, aplicar a pena aos poucos que disseram a verdade e anistiar os inúmeros infratores que, por serem insinceros, impediram a prova, poderá ser legalidade, mas é iniquidade.[...] Assim, pois, e até que seja esclarecido por quem mais sabe destas matérias, S. Ex^a reputará a lei de 7 de novembro caída em desuso (Moraes, 1938, p. 42).

Na sessão de 7 de julho, foi a vez do senador Ribeiro da Luz manifestar-se também contrario à vigência da lei de 7 de novembro de 1831, descaracterizando o poder de emancipação que alguns operadores do direito estavam lhe dando e, por outro lado, afirmando que a mesma foi revogada pelas leis de 1850 e 1854:

A lei de 7 de novembro [...] foi promulgada, não para iniciar a emancipação dos escravos no Brasil, porém para acabar com o tráfico no continente africano [...]. Entretanto, em 4 de setembro de 1850, publicou-se uma nova lei decretando providências mais enérgicas e minuciosas a respeito da repressão do tráfico de escravos, e nessa lei, que derogou a de 1831, não se contém uma só palavra relativamente a escravos importados nesse período de 19 anos.” [...] A essa lei seguiu-se a de 5 de julho de 1854, que ampliou a competência do Auditor da Marinha. O art. 1º da lei dispõe: ‘A competência dos auditores de marinha para processar e julgar os réus mencionados no art. 3º da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, terá lugar depois da publicação da presente resolução’. [...] Ainda nesta lei devem notar as seguintes palavras: ‘depois da publicação da presente resolução’, que, mais uma vez, demonstram que o poder legislativo, entre nós, não quis, propositalmente, conhecer e providenciar sobre o passado, considerando, senão como legal a escravidão dos africanos

importados anteriormente, ao menos tolerando-a como fato consumado (Moraes, 1938, p. 48).

Finalizando o seu discurso, o senador Ribeiro da Luz procurou demonstrar que a lei de 7 de novembro de 1871 era a única em vigor para tratar de alforria, e que ela também veio para apagar as dúvidas do passado :

Depois das leis de 1850 e de 1854, que derogaram, cada uma por sua vez, a lei de 7 de novembro de 1831, tivemos a de 28 de setembro de 1871, a primeira que, direta e exclusivamente, tratou da emancipação de escravos no Brasil, porquanto as outras a que o orador se tem referido são simplesmente leis de repressão do tráfico, mas não de emancipação. O art. 8º desta lei dispõe o seguinte: ‘O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.’ Sabia-se, quando se discutiu e votou esta lei, que existiam, como escravos no Brasil, africanos importados depois de 7 de novembro de 1831. Entretanto, no art. 8º citado não se estabeleceu exceção alguma; ao contrário, determinou-se que fossem matriculados todos os existentes no Brasil, omitindo, calculadamente, entre as declarações que na matrícula deveriam ser feitas, a da naturalidade do escravo, omissão esta que foi mantida nos respectivos regulamentos. Do exposto se deve concluir que esta lei não lançou unicamente um véu sobre o passado, mas legalizou a escravidão, existente no Brasil, dos africanos importados depois de 1831 (Moraes, 1938, p. 50).

Nessa mesma sessão de 7 de julho de 1883, o senador Silveira da Mota, procurou desfazer toda argumentação técnica dos opositores que intentavam debilitar a força da lei de 1831. Afastando inicialmente a idéia de que o desuso revoga uma lei, procurou, em seguida, demonstrar que nenhuma lei subsequente havia alterado as disposições da lei em questão. Outrossim, no que dizia respeito à função do magistrado em face da competência dada ao Auditor da Marinha, tanto pela lei de 1850 como pela de 1854, afirmou Silveira da Motta que essa competência não tinha eficácia em relação

aos escravos ladinos, ou seja, aos africanos já há algum tempo internados no território nacional, pois retratava uma determinação restrita aos cativos aprisionados dentro das embarcações ou imediatamente após o desembarque (MORAES, 1938).

O discurso do senador Motta nesse debate no Senado do Império e algumas sentenças judiciais favoráveis às ações de liberdade que usavam como argumento a lei de 7 de novembro de 1831, como, por exemplo, as do juiz Antônio Joaquim Macedo Soares, propiciaram uma mudança de comportamento em alguns magistrados em relação a essas ações, o que fez aumentar o número de cativos que pleiteavam seus direitos no fórum.

Destacamos aqui duas sentenças de Antônio Joaquim Macedo Soares, pioneiro na aplicação desse novo uso da lei de 1831 nos círculos da magistratura nacional, quando juiz em Mar de Espanha, município de Minas Gerais, e na cidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro. Não se limitando a aplicar a lei supostamente revogada pelo desuso, esse militante do movimento de politização da Lei Feijó, tal como Luiz Gama, fez publicidade dos debates que aconteciam nos fóruns de diferentes partes do país, escrevendo estudos doutrinários³¹ e matérias para revistas especializadas.

Por exemplo, em um inventário do ano de 1882, verificando a relação dos bens do inventariado, Macedo Soares expediu o seguinte despacho de fls. 77:

Segundo a matrícula de fls. 40, os africanos Matheus e José nasceram, aquele em 1836 e este em 1832; ora, nos termos do art. 1º da lei de 7 de novembro de 1831, são livres. Portanto, sejam excluídos da partilha [...], recebendo carta de liberdade.

Reclamando da medida, o inventariante, representante do espólio do falecido, alegou que “na matrícula geral ³²de 1872, que se procedeu em todo o Império, os senhores, não tendo atestado de idade exata dos seus escravos africanos, fizeram [...] muitas declarações arbitrárias, pelo que os dizeres da matrícula não

³¹ Macedo Soares foi um importante colaborador da revista *O direito* no período de 1883 a 1884.

³² Matrículas eram registros dos escravos feitos em órgão público. Ver Mendonça (2001, p. 60).

induziam a verdade provada, e por isso dava-se o caso, não de decretar a alforria do escravo, excluindo-o logo da partilha, porém sim de nomear-lhe curador que por ele reclamasse a liberdade.

Em seguida, vem o despacho final do juiz: “A declaração de idade na matrícula dos escravos faz prova, e quando assinada pelo próprio senhor a de fls. 40, a prova é plena [...]. Seria irrisório impor-se-lhes o ônus da prova da liberdade, quando é aos seus pretensos senhores que incumbe provar o estado de escravidão (Moraes, 1938, pp. 148-150).

Semelhante procedimento adotou o referido magistrado em inventário de 1884, da cidade de Cabo Frio, separando os africanos escravizados ilegalmente, aos quais concedeu carta de liberdade. A parte final da sentença diz o seguinte:

Cumpre não perder de vista que a matrícula é documento construído pelo senhor contra o escravo, sem ciência [...] deste e, desde que em documento dessa ordem aparecem dúvidas, manda a hermenêutica jurídica resolvê-las contra quem os fez e a favor daqueles contra quem foram feitas.³³

2.5. A campanha abolicionista da década de 1880 e a lei de 1831

Após essa longa trajetória do novo uso da lei de 1831, que provavelmente teve início com a definitiva supressão do tráfico, em 1850, marcada por um processo de luta em defesa dos direitos de africanos ilegalmente escravizados, observamos que, em virtude dessa interpretação diferente e ousada do texto legal, o movimento foi incorporado à campanha abolicionista surgida na década de 1880 e, a partir daí, bastante difundido:

³³ AMJUS, processo Manoel Antônio Vidal. Caixa nº 1.815, reg. nº 17.475, ano de 1884.

Em 1883, Joaquim Nabuco publicou a obra *O Abolicionismo*, com várias páginas dedicadas ao debate sobre a ilegalidade da escravidão, a qual, segundo ele, era exercida em sua quase totalidade sobre os africanos introduzidos criminalmente no país. Afirmava que a ‘geração de 1850’, que defendia um pensamento político de legitimação da propriedade sobre os africanos introduzidos no país depois de 1831, não havia tido coragem de enfrentar os desmandos dessa classe de traficantes:

Por sua vez, a atual geração, desejosa de romper definitivamente a estreita solidariedade que ainda existe entre o país e o tráfico de africanos, pede hoje a execução de uma lei que não podia ser revogada, e não foi, e que todos os africanos em cativeiro têm direito de considerar como sua carta de liberdade (Nabuco, 2000, pp. 75-76).

Indignados com o desrespeito de traficantes e proprietários de escravos ao estabelecido na lei de 1831 e com a indiferença demonstrada pelos poderes públicos no tratamento dessas transgressões, Joaquim Nabuco e José do Patrocínio publicaram enérgicos protestos nos jornais, comentando sobre editais de venda de escravos cuja idade e nacionalidade indicavam haverem sido importados após a promulgação da lei e que, portanto, estavam sendo ali negociados ilegalmente.

Em um artigo publicado no jornal *Gazeta da Tarde*, de 12 de janeiro de 1880, Joaquim Nabuco denunciava:

Há cerca de um mês, a *Gazeta de Notícias* e o *Rio News* chamaram a atenção do Sr. Ministro de Justiça para um fato grave e sobre o qual até hoje [...] ainda não disse uma palavra. Depois da denúncia dada por esses jornais, o edital do **juízo municipal de Valença**, anunciando a venda de sessenta africanos ilegalmente escravizados [...], com nomes e respectivas idades [...], e todos eles tendo menos de quarenta e oito anos, foram evidentemente importados depois da lei de 7 de novembro, de 1831, não cumpre ao governo tomar uma providência? [...] Assim como o escravo pode libertar-se pelo preço da avaliação, deve também poder libertar-se sumariamente pela

idade admitida em juízo, sempre que essa idade constituir-se só por si uma prova de liberdade para ele, como no caso dos escravos importados depois da lei de 7 de novembro [...]. Seria uma perturbação para as propriedades agrícolas intentar-se qualquer processo que tivesse por fim reduzir a servidão aos seus elementos estritamente legais. Hoje mesmo a prova seria difícil, os responsáveis foram substituídos por herdeiros que nada conhecem das transações do tráfico. [...] Nem por ser impossível a medida geral, deixa de ser a lei de 7 de novembro de 1831 a carta de liberdade de todos os que foram importados como escravos depois dela, sempre que esses, tendo a prova do seu direito, o quiserem justificar perante os tribunais[...]. Sr. Redator, em falta de justiça pública, **haverá no fórum do município de Valença quem tome a peito a causa desses infelizes.** Flamengo, 11 de janeiro de 1880.” (o grifo é nosso)

Outro artigo que confirma haverem os abolicionistas adotado a estratégia da politização da Lei Feijó como uma das principais bandeiras de sua campanha foi o de José do Patrocínio, publicado na coluna *Belezas do Segundo Reinado*, do jornal *Gazeta da Tarde* do dia 3 de setembro de 1885:

Estávamos quase dispensados de publicar a escritura hipotecária dos bens do Sr. Ministro da Fazenda ao Banco do Brasil. [...] Na certidão que abaixo publicamos vêm os nomes de Joaquina (mina), Maria (mina) e Sophia (benguela), a primeira e a segunda com cinquenta e dois anos de idade e a terceira com quarenta e um anos de idade. Ora, pela lei de 7 de novembro de 1831, os africanos dessa data em diante importados no Brasil são livres, e de 1831 a 1885 são decorridos cinquenta e quatro anos, pelo que nós reclamamos de S. Ex^a explicações a respeito[...]. Nós esperamos que o Sr. Ministro da Fazenda faça espontaneamente entrar no gozo de sua liberdade aquelas africanas e seus descendentes, se os têm, para que não se saiba em todo o mundo que os ministros do Imperador são os primeiros a violar uma lei que teve origem em compromissos solenes, tomados pela nação brasileira no ato do reconhecimento da sua independência.

Outra tentativa de restauração da Lei Feijó como argumento contra a resistência de políticos conservadores e proprietários de escravos a qualquer tipo de mudança nas relações escravistas que envolvessem a liberdade dos cativos sem indenização do seu valor encontra-se no parecer redigido por Rui Barbosa no ano de 1884 em defesa do Projeto Dantas, segundo o qual “*os escravos com idade superior a 60 anos, completos antes ou depois da lei, deveriam adquirir a liberdade, não provendo a indenização para os senhores cujos escravos fossem libertados por esta disposição [...]*”.³⁴

Rui Barbosa fez inicialmente uma análise da legislação existente sobre a escravidão, procurando demonstrar que a lei de 7 de novembro de 1831, mesmo sendo amplamente desrespeitada, continuava em vigor, e que, nesse sentido, a defesa da legalidade do direito de propriedade dos senhores caía por terra, e sugeriu então a eles a seguinte opção:

Não seria de bem avisada prudência abraçar, na libertação dos sexagenários, uma transação compensadora, que, quanto hoje caiba desafiando a humanidade a dignidade nacional dos escândalos vitoriosos do tráfico africano, antes a lei e a fé solene dos tratados? (apud Mendonça, 1999, p. 172).

Mesmo com toda essa brilhante argumentação de Rui Barbosa, o Projeto Dantas foi derrotado em plenário e substituído por outro, de autoria do Senador José Antônio Saraiva, que garantia o direito de indenização ao proprietário do escravo alforriado.

É nessa realidade ainda bastante fechada, onde os fazendeiros não admitiam ceder mediante nenhum tipo de negociação o seu intocável direito de propriedade, que desenvolveremos nosso próximo capítulo sobre como essa questão relativa à legalidade da escravidão transcorreu no município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mediante

³⁴ Sobre as discussões dos projetos que diziam respeito a alforria dos escravos sexagenários, realizadas no parlamento, ver Mendonça (1999).

o estudo das ações empreendidas na justiça pelos escravos em busca do direito de liberdade.

CAPÍTULO 3 - AS AÇÕES DE LIBERDADE NA CIDADE DE VALENÇA (1871-1888)

3.1. Panorama sócio-econômico da cidade de Valença

Localizado na parte ocidental do Vale do Paraíba fluminense, o município de Valença tinha seu território inicialmente habitado pelos índios Coroados, que foram brutalmente exterminados quando, em 1789, chegaram os seus primeiros conquistadores, sob a liderança de Inácio de Souza Werneck, que mais tarde se tornou um dos grandes proprietários de terras da região. Em 1823, Valença foi elevada à categoria de vila e, em 1857, adquiriu foros de cidade, chegando a cabeça de comarca em 7 de novembro de 1872, e toda essa ascensão política deveu-se à sua posição de destaque na produção de café na região do Vale do Paraíba. O antigo município de Valença compreendia as freguesias de Nossa Senhora da Glória de Valença, Santo Antônio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto, Nossa Senhora da Piedade das Ipiabas e Santa Teresa.³⁵

No que diz respeito à situação econômica da região no período em que tramitaram os processos por nós selecionados, ou seja, entre as décadas de 1870 e 1880, a propriedade rural passava por uma séria crise de produção em decorrência das contradições do sistema, pois, durante o seu período de apogeu, entre as décadas de 1830 e 1860, as matas eram derrubadas para o plantio do café, sem nenhuma preocupação com a conservação do solo para uso no futuro. Quando uma terra estava esgotada, era abandonada pelo fazendeiro, incorporando-se então novas áreas virgens para iniciar um outro processo de produção, porque o objetivo era o lucro imediato e o mercado internacional não podia esperar. Aos poucos, as terras virgens foram ficando escassas e seus preços elevados, o que gerou uma crise na lavoura cafeeira de todo o Vale do Paraíba. No Congresso Agrícola de 1878³⁶, uma das questões mais discutidas se relacionava à introdução de novas tecnologias que impedissem o esgotamento das terras, acenando-se para que a classe investisse em projetos de melhor aproveitamento

³⁵ Sobre o nascimento da cidade, ver Damasceno (1925) e Iório (1953).

³⁶ Sobre o Congresso Agrícola de 1878, ver EISENBERG, Peter L. *A mentalidade dos fazendeiros no Congresso Agrícola de 1878*, in AMARAL, LAPA, J. R. (org). *Modos de produção e realidade brasileira. Petrópolis, Vozes, 1980.*

do solo. Mas não podemos esquecer que a adoção de hábitos modernos implicava em grandes investimentos, que os cafeicultores fluminenses já não tinham mais recursos para aplicar, pelo fato de muitos estarem endividados em virtude de haverem adquirido empréstimos junto aos bancos e aos comissários (MORAES, 1977) para aquisição de terras e escravos, mas como, a partir de então, as safras adquiridas não mais correspondiam aos investimentos, a crise se aprofundava.

Sendo assim, podemos relacionar o extremado apego dos fazendeiros dessa região à manutenção do trabalho escravo, pois o cativo representava o seu único meio de negociação nesse período, tendo em vista que as fazendas já estavam quase todas hipotecadas aos credores e as terras exauridas não atraíam imigrantes, que se encaminhavam para as novas áreas do oeste paulista (Machado, 1983, p. 241).

Os fazendeiros do Vale do Paraíba reagiam a uma emancipação imediata, buscando de todas as formas adiar uma solução definitiva para o escravismo. Criticavam o abolicionismo, pois, para eles, os escravos não estavam preparados para sobreviver sozinhos e independentes, sem a proteção do seu senhor. Na verdade, queriam os cativos presos a eles para evitar o declínio definitivo da cafeicultura do Rio de Janeiro. Stein descreveu uma reunião dos fazendeiros de Vassouras, realizada no dia 20 de março de 1888, na qual se pode verificar a sua preocupação com o desenrolar dos acontecimentos, com as notícias de fugas e revoltas de escravos e a com a atuação dos abolicionistas. Alguns, mais lúcidos, pensavam em soluções alternativas, como atrair mão-de-obra livre ou manter o antigo escravo ligado à propriedade, na condição de meeiro. A grande maioria, no entanto, ainda acalentava esperanças de manter o regime escravista, buscando preservar obstinadamente a força de trabalho escravo para as suas lavouras decadentes:

Nos minutos finais da reunião, os fazendeiros concordaram em resumir sua posição diante da abolição iminente. Como um último testamento na véspera da emancipação oficialmente decretada, a reunião testemunhou o temor e o descontentamento, o sentimento de injustiça pessoal e a esperança infundada de que, de alguma maneira, uma grande revolução social

poderia ocorrer sem perda financeira para aqueles que mais haviam lucrado e agora estavam prestes a perder, de maneira irrevogável, o que os fazendeiros de Vassouras e seus simpatizantes compartilhavam: ‘Embora os acontecimentos recentes tenham produzido um certo descontentamento e provocado apreensões, justificadas naturalmente pelas injustiças de que a classe fazendeira tem sido vítima, os fazendeiros de Vassouras ainda confiam na solicitude e no patriotismo das autoridades públicas, confiantes de que a substituição do trabalho escravo, que é sinceramente desejada por todos, virá com a devida cautela e acompanhada por medidas que a prudência mais natural e o exemplo de outras nações cujo trabalho, como o nosso consiste de escravos, recomendam. [...] Pelo benefício das pessoas que não participaram dessa reunião, registre-se que [...] os fazendeiros de Vassouras não são contra a libertação da classe escrava, mas desejam que tal libertação venha sem perturbação e conflito, sem abalar a riqueza do povo, sem perigo para os nossos concidadãos, por meios pacíficos e ordeiros, como todos os brasileiros desejam (Stein, 1990, p. 295-299).

Diante desse quadro, que caracterizava toda a região do Vale do Paraíba, procuramos entender como ficou a relação senhor/escravo, após alguns cativos do município de Valença terem tomado a iniciativa de buscar a via judiciária como forma de romper com as desumanas condições de trabalho a que eram submetidos. Porque, mesmo com um movimento de emancipação escrava ocorrendo nas principais cidades do país nesse período, Valença, tal qual a sua vizinha Vassouras, sempre se mostrou mais resistente a novas idéias. Nada melhor para evidenciar isto do que o artigo de Joaquim Nabuco, do ano de 1880, comentado por nós anteriormente, traduzindo a indignação do autor com o desrespeito e a indiferença dos fazendeiros valencianos em relação às leis, quando se anunciava em edital público a venda de sessenta africanos³⁷.

³⁷ ver o artigo na íntegra às fls. 51.

3.2 Escravos e curadores na prática judiciária

Pelo fato de que as ações de liberdade, a partir do ano de 1871, serem de rito sumário, não encontramos nesses processos nenhum registro da fala dos escravos. Sendo assim, somente poderemos conduzir essa pesquisa através da atuação dos operadores do direito – juízes e advogados e, dentre estes, especialmente aqueles que se tornavam curadores, ou seja, representantes legais dos cativos junto à justiça.

Segundo Bulhões Carvalho, o direito português e, por extensão, o brasileiro, teria tomado do direito romano o conceito de curador, pois na Constituição de Constantino ter-se-ia estabelecido que todos os miseráveis poderiam requerer a nomeação de um curador para representá-los em questões jurídicas que envolvessem seus interesses. No Brasil, a questão foi definida pelo Decreto nº 7, de 25 de janeiro de 1843, segundo o qual seriam considerados miseráveis os pobres, os cativos, os presos, os loucos e os religiosos mendicantes. Para completar esse dispositivo, o Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que veio regulamentar a Lei do Ventre Livre, não permitia ao advogado nomeado curador de escravo recusar o cargo sem motivo legítimo ou justificado (GRINBERG, 2002).

Na realidade, esses dados nos previnem contra interpretações precipitadas de que todos os curadores eram simpáticos à causa da liberdade. Muitas das vezes o advogado estava ali apenas atendendo a solicitação de seu ofício, pela imposição de um conjunto de normas e obrigações, e não por uma atitude voluntária. Era comum encontrar advogados que atuavam defendendo tanto senhores como escravos, sendo pouco provável que o fizessem por posicionamento ideológico, fosse contra ou a favor da causa da liberdade. Para ilustrar esse fato, transcrevemos o juramento de um curador:

Aos trinta e um de agosto de mil oitocentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Valença, em casa da residência do juiz municipal Dr. José Felipe dos Santos, aí presente o doutor Carlos Augusto d'Oliveira Figueiredo, pelo juiz lhe foi deferido seu juramento dos Santos Evangelhos em um

livro dele, enquanto pôs sua mão direita, encarregando-lhe de bem e fielmente servir de curador da liberdade de Colomba, defendendo com zelo o interesse de sua curatelada.³⁸

Sendo assim, optamos por selecionar os recursos jurídicos utilizados pelos principais curadores atuantes nos processos de liberdade em Valença, combinados com a realidade política do período que ocorreram as ações, acreditando ser esta uma boa pista para identificarmos de que maneira eles se comportavam na defesa de seus curatelados.

Para desenvolver essa investigação, fizemos uma seleção de sessenta e cinco ações cíveis de liberdade do período de 1873 a 1888 e, a partir delas, procuramos traçar um quadro com dados estatísticos que nos possibilitasse definir preliminarmente algumas características gerais e, em seguida, verificar quais as distinções específicas entre as atuações dos advogados nessas ações.

Inicialmente encontramos, na totalidade dos processos, vinte e três defensores, entre advogados e solicitadores, atuando nas ações de liberdade. Mas, na verdade, somente quatro se destacaram por suas reiterada presença nos processos, porque os outros foram representantes em apenas um ou dois atos jurídicos (ver quadro na página 87).

Entre esses defensores mais atuantes, encontramos três advogados (bacharéis em direito) e um solicitador, ou seja, pessoa sem formação em direito, mas com permissão oficial da Justiça para exercer a profissão, por comprovar verdadeiro domínio do saber jurídico. Essa prática era comum no século XIX, em especial nas zonas rurais, que careciam de pessoas habilitadas.

O advogado mais antigo em atividade nesse período por nós estudado, o Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, representou senhores em quinze ações e escravos em seis. Nascido em 4 de novembro de 1837, obteve o grau de bacharel em

³⁸ Processo: AMJUS, processo, Colomba, cx. nº1733, reg. nº 1683, ano de 1885.

direito pela Faculdade de São Paulo em 1858, na mesma turma do conselheiro Lafayette e do Visconde de Ouro Preto, duas grandes expressões da política nacional. No final da década de 1860, instalou banca de advogado em Valença, onde atuou até 1887. Dedicou-se também à política, na condição de membro do partido conservador, tendo exercido muita influência nos destinos daquela cidade. Após a proclamação da República, ocupou os cargos de deputado, senador e ministro do Supremo Tribunal federal. Faleceu em 26 de outubro de 1912.

O solicitador, que era o major João Rufino Furtado de Mendonça, contemporâneo do Dr. Oliveira Figueiredo, atuou nas ações de liberdade de 1873 a 1888. Teve participação em vinte e três processos, sendo que em dezessete representou escravos, e em seis representou senhores.

O terceiro na lista dos representantes mais atuantes nos processos de liberdade, o Dr. João Francisco Barcellos, era de uma geração mais jovem. Nascido em Valença no ano de 1861, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1883, período em que esta instituição de ensino era palco de uma grande campanha abolicionista desenvolvida pelo seu corpo discente. Advogou na sua terra natal de 1884 a 1890 e dedicou-se também à política, tendo sido deputado federal e fundador do Partido Republicano na cidade de Valença. Posteriormente abandonaria a política, voltando à advocacia até a data do seu falecimento, ocorrido na própria tribuna do Tribunal da Relação, em 25 de maio de 1928.

A escolha do Dr. Lúcio Eugênio de Menezes e Vasconcelos Drummond Furtado de Mendonça não se deu pelo critério da quantidade de representações processuais, porque, na realidade, conforme o quadro de fls. 87, ele não teve uma atuação efetiva no exercício da advocacia em Valença, mas pelo fato de que o início de sua campanha republicana na cidade coincidiu com o aparecimento das ações de liberdade que usavam recursos voltados para a ilegalidade de escravidão, marcando um novo momento da arena jurídica e política valenciana. Assim, mesmo tendo se dedicado quase que exclusivamente à formação de novos quadros para o movimento republicano durante a sua permanência em Valença, Lúcio de Mendonça foi, nesse período, indicado

para curador em algumas ações de liberdade que alegavam cativo ilegal, não apenas por sua influência política, mas também porque, desde que conheceu Luiz Gama em um congresso do Partido Republicano Paulista, na década de 1870, passou a ter uma certa simpatia pelas idéias de liberdade para o elemento servil.³⁹

Lúcio de Mendonça nasceu no município de Piraí, província do Rio de Janeiro, em 10 de março de 1854. Recebeu o grau de bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo em 9 de novembro de 1877 e, nesse mesmo ano, foi nomeado promotor público de Itaboraí. Contudo, exerceu o cargo durante um curto período, pois logo se mudou para Sapucaí, aí permanecendo até 1885, ano em que passou a residir em Valença, onde instalou banca de advocacia e fundou o Clube Republicano da cidade, a exemplo do que fizera em Sapucaí e outros locais. Após a abolição da escravatura, transferiu-se para a Corte e, mais tarde, com a proclamação da República, chegou a ocupar vários cargos da administração no país. Literato de grande valor, foi um dos membros fundadores da Academia Brasileira de Letras. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro em 23 de novembro de 1909.

Após esse breve levantamento biográfico, dividimos em dois grupos a atuação desses operadores do direito nos processos de liberdade. O primeiro, formado pelo advogado Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, o solicitador João Rufino Furtado de Mendonça, o juiz de direito Raimundo Furtado de Albuquerque Cavalcanti, o juiz de órfãos João Batista de Araújo Leite e o juiz municipal José Felipe dos Santos, destacou-se no período de 1873 a 1883; o segundo, integrado pelos advogados João Francisco Barcelos e Lúcio de Mendonça e pelos juizes Antônio Gonçalves de Carvalho e Manuel Ramos Moncorvão, revelou-se entre os anos de 1884 a 1888.⁴⁰

O primeiro desses grupos servia-se de um recurso encontrado na Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida popularmente como Lei do Ventre Livre, que concedia a liberdade aos filhos de escravos nascidos no Império a partir da data de sua

³⁹ Sobre Lúcio de Mendonça, ver Loureiro Lago. O Supremo Tribunal de Justiça: dados biográficos, 1940; e Elciene Azevedo. Orfeu da Carapinha, 1999, pp.144-145.

⁴⁰ Sobre a biografia desses advogados, ver Iório (1933, cap. II). Infelizmente, não encontramos dados referentes aos magistrados.

promulgação. Sendo a primeira lei positiva a tratar da alforria de escravos, não se limitava apenas aos direitos das crianças, mas contemplava também os adultos, reconhecendo o seu direito de formar um pecúlio e utilizá-lo como indenização para adquirir sua alforria. Esse expediente, o mais acionado em oitenta por cento das ações de liberdade do município estudado e o único a ser considerado pelo grupo em questão, foi um recurso incentivado pelo governo, na medida em que se inseria em um projeto de emancipação lenta, gradual e ordeira, sem grandes prejuízos para os fazendeiros, onde a propriedade era respeitada e o máximo que poderia ocorrer seria um conflito em torno do justo valor da indenização.

Nesse período, entretanto, já existia nas grandes capitais brasileiras um movimento legalista de combate à escravidão que atuava na arena judiciária, apresentando novas interpretações sobre as leis de 28 de setembro de 1871 e 7 de novembro de 1831, que tratavam da alforria dos escravos. Seus representantes, na verdade, formulavam elaboradas estratégias jurídicas para favorecer os projetos de liberdade dos cativos, a exemplo da militância dos advogados Luiz Gama e Antônio Bento, em São Paulo, e do magistrado Macedo Soares, no Rio de Janeiro, estudados no capítulo anterior.

Os recursos explorados pelos integrantes desse movimento tinham como fundamento a contestação da escravidão ilegal, buscando, nesses casos, a alforria para o escravo sem a obrigação de indenização ao senhor. No que se refere à lei de 1871, era apontada a ilegalidade de domínio, por força do art. 4º, § 9º, e do art. 8º, § 2º, que negavam a revogação da alforria condicionada e também cassavam os direitos do proprietário quando da ausência de matrícula do escravo dentro do prazo determinado. Mas o que mais provocou controvérsia foi a recuperação da lei de 7 de novembro de 1831, considerada por muitos como revogada pelo desuso. Essa lei, que no seu art. 1º declarava livres os africanos importados após a data da sua promulgação, foi aproveitada pelos escravos, curadores e magistrados após a verificação da nacionalidade e idade do cativo, eventualmente registradas no livro de matrícula geral por aqueles senhores que não acreditavam na sua vigência. Outro ponto recuperado dessa mesma lei foi o que estabelecia o art. 10 do decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentou a sua

execução, ou seja, a garantia dada ao escravo africano de requerer em juízo a sua liberdade, quando houvesse presunção de ser livre. Em geral esses procedimentos causavam preocupação aos senhores e parlamentares escravistas, no sentido de que a concessão de uma desapropriação sem ressarcimento poderia colocar em risco o princípio de legalidade da escravidão. A aplicação dessas questões foi o que marcou a experiência do segundo grupo por nós classificado.

Para ilustrar a atuação dos curadores pertencentes ao primeiro grupo, selecionamos inicialmente um conjunto de processos referentes ao período de 1873 a 1883. Num deles, datado de 6 de junho de 1873, Agostinho de Nação⁴¹ e Joaquim de Nação ofereceram em juízo um pecúlio de um conto de réis para a compra de sua liberdade, com base do que constava avaliados no autos de inventário de sua falecida senhora. Em seguida, o juiz de órfãos, Dr. João Batista de Araújo Leite, indicou para curador o major João Rufino Furtado de Mendonça, que prestou juramento e, logo após, solicitou ao juiz que juntasse certidão de avaliação dos libertandos, presente nos autos de inventário. O magistrado acatou o pedido e convocou os herdeiros da antiga proprietária dos escravos. Através de seu representante, a parte contrária solicitou nova avaliação dos cativos, que foi autorizada, mas no final o juiz deu a sentença confirmando a oferta inicial. Na realidade, o que percebemos nesses autos é o curador procedendo de uma maneira bem tradicional em relação aos recursos a que o escravo tinha direito para pleitear sua alforria, ou seja, limitando-se aos termos da lei e respeitando o direito de propriedade. Porque o processo oferecia indícios que permitiam a aplicação de um outro tipo de recurso, a partir das informações sobre a nacionalidade e idade dos escravos, contidas na certidão de avaliação e que caracterizavam uma escravidão ilegal, com base na lei de 7 de novembro de 1831.

Certifico que, revendo os autos de inventário a que se refere a petição supra (...), digo que o escravo Joaquim Angola, com idade de quarenta e nove anos, foi avaliado na quantia de quatrocentos mil réis, e que o escravo Agostinho Angola, idade quarenta anos, foi avaliado na quantia de seiscentos mil réis (Agostinho de Nação e outro, 1873).

⁴¹ *AMJUS, processo, Agostinho de nação e outro, cx. n°1651, reg. n° 2349, ano de 1873.*

Outro processo em que o major João Rufino Furtado de Mendonça funcionou como curador, já em agosto de 1883, foi o da escrava Josefina⁴² “[...] viúva de mais de 50 anos, escrava de Dona Maria José do Carmo Moraes, que possui a quantia de 400 \$ 000. [...] quer ser declarada livre, nos termos da Lei n° 2.040, de 28 de setembro de 1871, [...].” O juiz municipal, Dr. José Felipe dos Santos, nomeou o curador e em seguida juntou a petição da proprietária, que declarava aceitar a quantia oferecida pela suplicante. Como não havia divergência entre as partes, mandou passar carta de liberdade para a cativa, encerrando o processo.

Mas uma vez observamos que o curador limitou-se apenas a cumprir o papel que lhe fora designado, procurando ater-se apenas ao pedido inicial, reconhecendo, nesse sentido, que a única maneira de um escravo alcançar a alforria seria mediante a indenização do senhor. Porque, se o advogado tivesse considerado a lei de 7 de novembro de 1831 como válida para o cativo apoiar suas reivindicações, teria suscitado a legalidade da escravização de Josefina, com base no decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentara a referida lei, e que garantia ao cativo, quando houvesse presunção de ser livre, requerer a qualquer juiz investigações a respeito. Teria então solicitado uma certidão de matrícula da suplicante, a fim de averiguar se ali constava sua nacionalidade, elemento importante de prova. Segundo o raciocínio de Luiz Gama e outros militantes que combatiam a ilegalidade da propriedade escrava nesse período, um cativo com 50 anos de idade, sendo africano, deveria ter sido importado com a idade mínima de dez anos, visto que os contrabandistas só faziam comércio com mercadoria apta para o trabalho. Diante dos fatos, Josefina deveria estar no Brasil há quarenta anos, tendo entrado a partir de 1843, quando o tráfico já era considerado ilegal pela lei de 1831.

Ainda para ilustrar a atuação dos curadores do primeiro grupo, que conduziam as ações de liberdade de uma maneira sempre comportada, destacamos o processo de João, escravo do interdito Manuel Francisco de Azevedo, tramitado em 1882, onde o suplicante ofereceu a quantia de trezentos mil réis para a compra de sua liberdade,

⁴² AMJUS, processo, Josefina, cx. n°1705, reg. n°2956, ano 1883.

alegando ser velho e amputado de uma perna. Uma atitude que caracterizava um exemplar respeito ao direito de propriedade, pelo fato de um cativo, tendo se tornado velho e incapaz após vários anos de trabalho compulsório, procurar indenizar o seu senhor para ter acesso à liberdade, com base na lei de 28 de setembro de 1871. O advogado indicado pelo juiz municipal José Felipe dos Santos para representar o cativo foi o Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, o mais conceituado bacharel da cidade naquele período, que demonstrou nesse processo ser também adepto da tradicional jurisprudência sobre a alforria de escravos. Inicialmente solicitou a juntada aos autos de uma certidão com o valor do pecúlio e a matrícula do cativo:

O escravo João, pertencente ao interdito Manuel Francisco de Azevedo, requer a V. S^a que o escrivão deste juízo, revendo os autos da praça de escravos pertencentes a seu senhor, passe por certidão:

1º - Quanto tem o suplicante de pecúlio recolhido na coletoria e em que data tem lugar o recolhimento;

2º - Qual o número de matrícula do suplicante e a data da mesma.

P. a V. S^a deferimento. Valença, 5 de dezembro de 1882”.⁴³

Em seguida, o juiz determinou que fosse atendido o pedido, e o escrivão Fernando Rodrigues Silva, cumpriu a primeira parte da solicitação, esquecendo-se de se manifestar sobre a matrícula do cativo: “[...] *certifico que o pecúlio do suplicante recolhido na coletoria importa em quatrocentos e quarenta mil réis, e que esse recolhimento teve lugar em três de novembro de mil oitocentos e oitenta e um [...].*” Insatisfeito com a oferta, o advogado do proprietário solicitou nova avaliação do cativo, levando o juiz a convocar, para arbitrar o valor, três avaliadores, que vieram concordar com a oferta inicial. Após o arbitramento, o Dr. Oliveira Figueiredo, curador do escravo, reiterou o pedido de certidão de matrícula, desta vez atendido: “*certifico que, revendo os autos de prestação de contas de João Batista de Azevedo, curador do*

⁴³ AMJUS, processo João, cx. nº 1.591, reg. nº 1.5081, ano 1882.

interdito Manuel Francisco de Azevedo, deles consta a seguinte matrícula: [...] Número de ordem da matrícula: vinte mil trezentos e quarenta e um; João, cor preta, idade: quarenta anos; estado: solteiro; naturalidade: africana; filiação desconhecida; aptidão para o trabalho: boa; profissão: tropeiro [...].” (o grifo é nosso) Finalmente, o juiz confirmou na sentença o valor arbitrado.

Na realidade, o que percebemos nessa parte final da ação foi um curador preocupado principalmente em cumprir as formalidades processuais que a lei de 1871 definia e, no que dizia respeito aos direitos do curatelado, garantir apenas o valor ofertado, sem considerar outras formas de recursos que protegeriam por completo o seu pecúlio, em face das valiosas informações surgidas no final do processo, no tocante à idade e naturalidade do cativo, declaradas inadvertidamente pelo senhor na certidão de matrícula, e que demonstravam a ilegalidade da escravidão, com base na lei de 7 de novembro de 1831.

Em relação ao perfil da atuação dos curadores, o que, de maneira geral, notamos no período estudado, ou seja, de 1873 a 1883, foi um procedimento que se limitava às discussões jurídicas sobre a lei de 28 de setembro de 1871, não querendo desrespeitar a propriedade nem perturbar a relação senhor/escravo. Comedidos, conservadores e moderados, faziam da justa indenização o único meio de obtenção da liberdade legal.

No que diz respeito ao segundo grupo, que corresponde à atuação dos operadores do direito no período de 1884 a 1888, encontramos ações cíveis de liberdade que apontavam para uma mudança de comportamento, revelando que as idéias do movimento de combate à escravidão por via judicial se espalhavam entre os novos advogados e juizes da cidade de Valença. Nesse sentido, vamos encontrar em alguns procedimentos de defesa dos cativos uma valorização bem acentuada de informações sobre a biografia dos escravos, informações estas que serviram para sustentar recursos de ilegalidade de escravidão sem indenização do valor, diferindo, assim, do comportamento dos curadores anteriormente estudados, que tinham apenas a preocupação de saber da existência do pecúlio oferecido.

O primeiro processo que identificamos foi um pedido de liberdade por ausência de matrícula, datado de 28 de setembro de 1884, tendo como curador dos cativos o jovem bacharel João Francisco Barcelos, recentemente formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, um advogado que atuou exclusivamente nas representações de escravos (dados apresentados no quadro, pág. 87), além de ser o que mais participou dos recursos com características polêmicas e ousadas, em uma cidade com uma elite identificada com os modelos tradicionais de acesso à alforria pelo escravo.

Diz Reginaldo, escravo de Francisco José dos Santos, que, não tendo sido matriculado na forma da lei de 28 de setembro de 1871, nem na forma de lei alguma, e achando-se sujeito ao cativo [...], vem requerer a V. S^a que seja declarado livre.⁴⁴

Em seguida, o curador Barcelos requereu ao juiz que intimasse o pretensor senhor do libertando a exibir a matrícula de registro. Em resposta à solicitação do juiz, o senhor alegou não ter como exibi-la, pois Reginaldo recebera a liberdade condicional antes da vigência da lei de 28 de setembro de 1871, não sendo mais escravo para receber matrícula, além do fato de reconhecer sua paternidade.

Diz Francisco José dos Santos que, tendo sido intimado para exibir matrícula do escravo Reginaldo, vem declarar que o crioulo Reginaldo não é cativo de propriedade do suplicado, porque o suplicado é apenas o seu pai, o seu protetor desde que veio à luz do dia. Esse crioulo é filho de uma ex-escrava do suplicado, de nome Brazilina, e que, sendo batizado como cativo, o suplicado passou-lhe carta de liberdade, com a condição de, depois de criado, acompanhá-lo, e assim tem acontecido (Reginaldo, 1884, p.6).

⁴⁴ AMJUS, processo, Reginaldo, cx. nº 1.621, reg. nº 2.069, ano 1884, p.2.

Diante dessa confissão, o Dr. Barcelos fez um arazoado de duas laudas, onde defendia o direito de Reginaldo à liberdade incondicional por razões jurídicas e morais, fundamentando sua argumentação em pareceres de grandes doutrinadores, como Perdigão Malheiros e Cândido Mendes, além de buscar apoio na legislação romana:

A petição retroapresentada em juízo, sem ressalva, importa confissão e, como tal, faz prova plena contra Santos. Admitidas, pois, como exatas as alegações, resulta para Reginaldo direito perfeito à liberdade completa e incondicional, porquanto não são admissíveis cláusulas adjectas à liberdade, como essa **de o acompanhar sempre,** visto como tal limitação ao exercício pleno da liberdade, importa, de fato, um subterfúgio sábil, pelo qual, furtando-se ao pagamento [...] ao Estado por essa anômala propriedade, mantém, todavia, o patrono em seu poder o statu-liber, cujos serviços desfruta indefinidamente. Eliminada, por conseguinte, tal cláusula, deve Reginaldo entrar no gozo pleno de sua liberdade. Mas, ainda mesmo que se quisesse admitir como legal e válida tal condição, Reginaldo tem a seu favor uma razão não menos jurídica e mais moral para ser declarado imediatamente livre. Santos reconhece-o como seu filho [...], porque foi sempre repugnante ao direito, como uma monstruosidade, conciliar no mesmo indivíduo o poder dominical com a paternidade do escravo (Reginaldo, 1884, p.7).

Contudo, não obstante todo o embasamento jurídico do curador sobre o direito do escravo à liberdade e o reconhecimento da paternidade pelo senhor, o juiz de direito Raimundo Furtado Albuquerque Cavalcanti indeferiu o pedido, com base exclusivamente no texto da lei de 28 de setembro de 1871, que reconhecia as cartas de liberdade condicionais antes de sua promulgação como prova de manutenção do direito de propriedade, deixando de considerar doutrinas mais liberais da época, que condenavam esse ato jurídico, que eximia das responsabilidades e encargos sociais aqueles senhores exploradores de mão-de-obra “parcialmente” livre.

O que percebemos aqui, na verdade, é um confronto de duas linhas de pensamento; por um lado, um jovem advogado afinado com as novas interpretações sobre a alforria do escravo, e do outro um velho magistrado preso a uma tradição que evitava ferir o direito de propriedade, não reconhecendo, portanto, o acesso à liberdade sem a indenização do valor.

A partir do ano de 1886, observamos que a comunidade judiciária favorável às novas interpretações sobre o direito de liberdade havia se ampliado na cidade de Valença, passando a contar com o apoio dos novos juízes que apareciam atuando nas ações nesse período, um municipal e o outro de direito, respectivamente Manuel Ramos Moncorvão e Antônio Gonçalves de Carvalho, que elegiam sempre o Dr. Barcelos ou o Dr. Lúcio de Mendonça para curadores nos processos de liberdade que questionavam o direito de propriedade.

Na ação coletiva de liberdade movida por Custódio⁴⁵, Adão, Peregrino, Basílio, Felício, Fausto, Rita, Elisa, Verônica e Delfina, nesse ano de 1886, vieram estes denunciar cativo injusto, pelo fato de que sua senhora lhes havia concedido carta de alforria, em cujo gozo entrariam após o falecimento de sua benfeitora. Ocorre, no entanto, que, falecida esta, foram transferidos os suplicantes para o poder do seu filho, que passou a retê-los em injusto cativo, segundo provas documentais apresentadas, com a ajuda de uma testemunha, que fez publicidade do ato, que até então o herdeiro ocultava dos próprios beneficiados.

Com a defesa inicial dos cativos feita pelo Dr. Barcelos em duas laudas, demonstrando verdadeiro domínio sobre a legislação e as novas doutrinas e jurisprudência relativas à alforria de escravos, conseguimos melhor entender as razões do pedido. A ex-proprietária dos escravos lhes havia outorgado carta de liberdade em declaração assinada por testemunhas, porém, tendo mais tarde se arrependido do seu ato, revogou-o em testamento: *“Declaro mais que, por este meu testamento e disposição de última vontade, revogo, expressa e terminantemente, uma carta de liberdade com que havia tido a intenção de, por meu falecimento, libertar e deixar livres todos os meus escravos [...]”* Para o curador, essa atitude foi ilegal, com base na

⁴⁵. AMJUS, Processo, Custódio e outros cx. n° 1.728, reg. n° 3.218, ano 1886.

Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, que tornou irrevogáveis as alforrias condicionadas:

Que não grado o arrependimento da finada, perdura legal e válido o primitivo título de liberdade, por força [...] do art. 4º da L. de 28 de setembro de 1871, e § 9º do mesmo artigo. Não colhendo a declaração testamentária de estar ainda em simples desejo [...], pois destes autos vê-se que se tratava de uma resolução firme, assegurada por documento, o qual teve a devida publicidade por intermédio das diversas pessoas que nele figuravam e em outros que a ele se referiam. E para a hipótese basta esta publicidade, não carecendo indagar se também os escravos, assim favorecidos, conheciam a liberalidade que lhes era feita, porquanto, não dependendo de seu consentimento a eficácia do ato, esta, em todo caso, seria garantida pela intervenção que, em favor do liberto, prestaria qualquer pessoa do povo ou o poder judicial. Que contra a pretensão legal dos autores não se pode invocar a natureza das doações causa mortis [...], porque a alforria não é rigorosamente uma doação, como explica Savigny [...] no seu Tratado do direito romano, [...] e, conforme as fontes do nosso direito positivo, o termo é igual a uma restituição (Custódio e outros, 1886, p.20).

Nas razões finais do réu, o seu representante, o Dr. Oliveira Figueiredo, advogado que mais defendeu a causa de proprietários no conjunto das ações analisadas (ver quadro na pág. 87), inicia sua argumentação com a seguinte afirmação: “*A questão ventilada nestes autos tem duas faces: a jurídica e a abolicionista. Baseado pelo primeiro aspecto, a solução não é duvidosa para o bom direito do réu; examinada pelo prisma do segundo [...], é uma causa perdida para o senhor dos autores*”(Custódio e outros, 1886, p. 40).

Essa introdução teve o propósito de desqualificar o recurso apresentado pelo Dr. Barcelos, em razão deste haver se utilizado de uma opinião sobre a irrevogabilidade da liberdade condicionada desenvolvida pelo jurista romano Savigny e por Perdígão

Malheiro em seu livro *A escravidão no Brasil*, de 1867, sendo este um dos maiores especialistas em matéria de escravidão nacional, de tendência moderada, mas muito avançado para a cultura local. Some-se a isto o fato de estar o Dr. Barcelos apoiando a ousada reivindicação de um grupo de nove escravos, a qual, se concretizada, por um lado, extinguiria por completo todo um plantel herdado pelo suplicado, e por outro, abalaria o direito supremo de propriedade. Ratificando mais à frente esse raciocínio, ele afirmou claramente o seguinte: “*A opinião colhida em Perdigão Malheiro, Escravidão no Brasil, acha-se mais no espírito da propaganda do que irmanada pela consciência jurídica*”.

Avançando na defesa de seu cliente, o Dr. Oliveira Figueiredo demonstrou nesse processo muito mais empenho, em comparação com a sua atuação anterior como curador. Não tendo encontrado na legislação pátria nenhum apoio para sustentar sua tese, que considerava um direito do senhor a revogação da alforria condicionada, foi buscar tal respaldo nas lições dos doutrinadores romanos, contraditoriamente abandonando o texto da lei nacional nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, que anteriormente considerava como única lei positiva para assuntos referentes à alforria. Sendo assim, destacamos uma citação do direito romano por ele utilizada: “[...] não pode encontrar o ex-adverso outro texto que contrarie o apresentado aqui por nós: 1º que a doação causa mortis é também um meio de manumissão; 2º que, quando a liberdade é conferida por tal modo, torna-se revogável durante a vida do doador [...]” (Custódio e outros, 1886, p.41).

Para concluir esse processo, o juiz de direito, Dr. Antônio Gonçalves de Carvalho, proferiu uma sentença de vinte folhas que é, na verdade, um verdadeiro manifesto à liberdade dos escravos, julgando procedente a ação e declarando livres os seus autores. Sua posição, no que diz respeito à matéria discutida nos autos, conciliou com os argumentos de defesa do Dr. Barcelos, declarando em várias partes de sua sentença a seguinte frase: “*Este juízo está em geral de acordo com a doutrina de Perdigão Malheiro*”.

A partir de uma crítica à desatualização da natureza da legislação romana invocada pelo Dr. Oliveira Figueiredo, representante do réu, que considerava revogável a doação *causa mortis*, o juiz Antônio Gonçalves de Carvalho sinalizou para um espírito emancipacionista que rondava a cultura nacional:

Interessa ao Estado altamente a emancipação geral dos escravos, por isto foi criado um parágrafo (Lei nº 2.040, art. 3º), e por lei posteriores [...], toda tendência dela é extinguir a escravidão no mais breve prazo. Assim, mesmo quando não estiver expressa nas nossas leis a irrevogabilidade das alforrias, esta irrevogabilidade seria consequência do novo aspecto mais conformado à natureza humana, sob o qual vai sendo considerado o escravo [...] Para concluir, cita um princípio das Ordenações Filipinas, segundo o qual em favor da liberdade, muitas coisas são outorgadas contra as regras gerais (Custódio e outros, 1886, pp. 48-61).

Na realidade, esse processo guarda uma certa singularidade, inicialmente pela sua riqueza de informações, porque raramente vamos encontrar, após a lei de 28 de setembro de 1871, que tornou as ações de liberdade estritamente sumárias, um processo com 64 folhas, revelando um debate que estava sendo introduzido na arena forense de Valença, um debate de interpretações sobre o direito de propriedade do senhor versus o princípio de liberdade do escravo. Por outro lado, foi um marco da articulação de um discreto movimento de denúncias de escravização ilegal na cidade, envolvendo anônimos, advogados e magistrados. As divisões de tarefas entre eles são indicadores de que começava a se delinear uma aliança que, pelo menos em relação às questões de liberdade, renderia ainda alguns frutos. Enquanto um fazia a publicidade de uma informação desconhecida, o outro procurava nomear aquele curador que considerava as novas interpretações sobre os direitos dos escravos, para confirmá-las mais tarde na sentença final, deferindo o pedido inicial de liberdade do cativo.

Assim, em outro processo desse mesmo ano de 1886, a escrava Margarida⁴⁶ ingressou com um pedido de liberdade, alegando estar em cativeiro injusto, devido ao fato de não ter sido matriculada, conforme declaração oficial que juntou ao pedido. O juiz municipal Ramos Mancorvo, após receber o pedido, nomeou como curador do liberto o Dr. Lúcio de Mendonça, que instalara banca de advocacia na cidade nesse período e já gozava de uma certa experiência política: “*Nomeio depositário Antônio José Cardoso, e para curador o Dr. Lúcio de Mendonça*”. Para nós, a escolha não foi casual, porque o juiz Mancorvo provavelmente acreditou que, pelas características do processo, a suplicante precisava de um representante que considerasse esse tipo de recurso, dando-lhe igual tratamento ao aplicado pelo Dr. Barcelos na ação anterior. Logo em seguida à nomeação, o Dr. Lúcio de Mendonça solicitou ao coletor de rendas do município de Vassouras, local onde a escrava vivia com seu senhor, confirmação da certidão de ausência de matrícula, recebendo resposta que ratificava a informação inicial. A certidão tinha o seguinte teor: “*Certifico que, revendo os livros de matrículas de escravos deste município, não encontrei a que se refere à escrava Margarida, em nome de Manuel Inácio Martins Pamplona [...]. Vassouras, 10 de julho de 1886*”(Margarida, 1886, p. 7).

Diante dessa informação, tudo levava a crer que mais uma vez se alcançaria o objetivo desse segundo grupo de operadores do direito, ou seja, o de devolver a liberdade àqueles homens e mulheres que viviam em cativeiro ilegal. Mas, para surpresa deles, quando o senhor da escrava compareceu à audiência para se pronunciar sobre o pedido de sua escrava, revelou o seguinte:

Declaro que em mil oitocentos e sessenta e três, mais ou menos, concedi liberdade à minha escrava de nome Margarida, com a condição de prestar-me serviço, acompanhando-me enquanto estiver vivo. A carta de liberdade acha-se registrada em Vassouras. E que, tendo sido a mesma escrava libertada antes da lei, não foi matriculada. Disse mais que, depois de libertada condicionalmente, a dita escrava lhe tem acompanhado até o dia vinte de maio do corrente ano, dia em que saiu de casa com licença, [...] finalmente juntado a original da carta de liberdade aos autos (Margarida, 1886, p.12).

⁴⁶ AMJUS, processo, Margarida, cx. n° 1.570, reg. n° 14.875, ano 1886.

Infelizmente, esses novos dados apresentados impediram que o Dr. Lúcio de Mendonça levantasse qualquer outro argumento em favor da escrava, e também obrigaram o juiz a indeferir o pedido, com a seguinte sentença:

Visto que a citada Lei nº 2.040 não alterou quanto às alforrias condicionadas anteriormente, fossem quais fossem as condições das mesmas [...], visto que, sendo já liberta a suposta libertanda ao tempo da dita lei, não estava sujeita à matrícula por esta lei criada e, portanto, nada prova a seu favor a circunstância de não ter sido matriculada. Julgo improcedente o presente procedimento (Margarida, 1886, p. 18).

Finalmente, apesar de Margarida não ter alcançado o seu objetivo, esse processo vem corroborar a nossa hipótese de que, nesse período, os operadores de direito da cidade de Valença já estavam dando uma assistência mais atenciosa às denúncias de cativo ilegal, sendo, em alguns casos, até acatados os pedidos. Margarida, provavelmente informada sobre esse comportamento, saiu de seu município de origem para ingressar com uma ação na cidade vizinha, com a esperança de alcançar a sua alforria com base na lei de 28 de setembro de 1871, que estabelecia a liberdade para os cativos que não tivessem registro de matrícula. Semelhante procedimento foi encontrado por Joseli Mendonça (1999, pp. 173-179) e Elciene Azevedo (2003, pp. 101-105) em alguns escravos que fugiam do município de Campinas para ingressar com ações de liberdade em São Paulo, devido à reconhecida militância de Luiz Gama na defesa dos direitos dos escravos mantidos em cativeiro injusto.

A partir do processo de Manuel Africano⁴⁷, o segundo grupo de operadores do direito da cidade de Valença por nós classificado passa também a atuar em ações de liberdade que apoiavam seus recursos na lei de 7 de novembro de 1831, sendo este

⁴⁷ AMJUS, processo, Manuel Africano, cx. nº 1.664, reg. nº 2.456, ano 1887.

considerado o mais polêmico procedimento jurídico da história da legislação sobre a alforria escrava, porque ameaçava a legalidade do sistema.

A lei de 7 de novembro de 1831, que no seu art. 1º declarava livres os africanos importados após a sua promulgação, foi aproveitada por essa aliança que se construía entre escravos, libertos, homens livres, advogados e magistrados, os quais adotavam, de forma direta, estratégias jurídicas semelhantes àquelas formuladas na cidade de São Paulo e na Corte por outros grupos que buscavam provar a entrada ilegal de africanos no Brasil através do registro de matrículas de escravos, quando constava naquele documento a idade e, eventualmente, a nacionalidade do cativo, informações que, após um simples cálculo aritmético, poderiam demonstrar a sua condição servil irregular.

O fator diferenciador dessas ações de liberdade, que agora vamos comentar, está em que os escravos de Valença utilizaram o novo registro de matrícula determinado pela Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, em substituição às antigas matrículas estabelecidas pela lei de 28 de setembro de 1871. Os principais artigos dessa lei eram os seguintes:

Art. 1º. Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do § 3º.

Art. 3º, § 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entre em execução essa lei, ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

Art. 3º, § 11. Os que foram maiores de 60 anos e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado (Góes, 1988, pp. 889- 893).

Na realidade, era muito difícil contestar a legalidade de um cativo com base na lei de 7 de novembro de 1831, porque os senhores sempre procuraram burlar os registros de matrícula que as leis estabeleciam. Em 1872, a idade segura para matricular um africano era acima de 51 anos e, segundo Conrad (1972, p. 261), a fraude ficou evidenciada em um recenseamento feito no mesmo ano, em que as províncias com maior concentração de escravos, a saber, Rio de Janeiro e Minas Gerais, tinham um número desproporcional de escravos com idade superior a essa. Já em 1886, como a preocupação imediata era evitar as consequências da lei de 1885 sobre a libertação dos sexagenários, alguns africanos que, em 1872, receberam idade superior à real para escaparem ao enquadramento na lei de 7 de novembro de 1831, foram dessa vez matriculados com idade mais próxima à realidade. Por outro lado, aqueles que, também em 1872, receberam uma idade que dava margem à suspeita de ilegalidade de escravidão, já em 1886, ou seja, quatorze anos decorridos da última matrícula, conforme determinava a lei, ficaram com idade abaixo de sessenta anos, o que protegia a propriedade contra qualquer investida, sem a preocupação de se fazer nenhuma adaptação. Na realidade, porém, as estratégias das fraudes nunca são perfeitas, muitas vezes deixando brechas que são aproveitadas por aqueles prejudicados em consequência de tais atitudes.

Diante dos fatos, para se aplicar esse recurso da lei de 7 de novembro de 1831, era necessário preliminarmente investigar os livros de matrícula e então, de posse de uma declaração, mover a ação na justiça. Assim procedeu Manuel Africano, com a ajuda de um homem livre. Fez o seguinte requerimento à coletoria de rendas gerais de Valença, repartição pública responsável pela guarda dos livros de matrícula de escravos daquele município: “*Diz Manuel Africano, escravo de Domingos Manuel da Fonseca, que, desejando tratar de sua liberdade, primeiro que V. S^a lhe mande passar por certidão o teor de sua matrícula*” (Manuel Africano, 1887, p. 3). Em seguida, o escrivão da coletoria expediu a seguinte declaração: “*Certifico que, revendo o livro primeiro da nova matrícula dos escravos desse município, nele consta a matrícula que é pedida por certidão, e é do teor seguinte: ‘Data: dia trinta, mês de outubro, ano de 1886. Nome: Manuel, sexo masculino, cor preta, idade de cinquenta e quatro anos, filiação desconhecida, profissão roça [...]’*”(Manuel Africano, 1887, p.3).

Essa informação sobre a idade atual era o que faltava a Manuel para reclamar sua liberdade porque, em relação à nacionalidade, não tinha dúvida, pelo fato de ser conhecido como Manuel “Africano”, alcunha que provava sua origem, como teremos oportunidade de comparar com os dois outros processos que vamos estudar mais à frente, onde os cativos estrangeiros também recebem esse tratamento. O raciocínio aqui aplicado foi aquele simples cálculo aritmético: se no ano de 1886, período da matrícula, se completavam cinquenta e cinco anos da primeira lei que proibia o tráfico, e constava registrado na certidão de Manoel 54 anos de idade, era impossível haver ele entrado no país com apenas um ano de idade, o que revelava então a fraude da matrícula, pois, como já comentamos anteriormente, a idade mínima para os escravos exportados era dez anos, pelo fato das viagens exigirem muita resistência física, tendo em vista a distância entre os continentes, as condições insalubres dos navios e os maus tratos recebidos dos traficantes. Provavelmente a idade real de Manuel Africano deveria estar em torno de 64 anos. Ora, se os senhores donos de escravos com registro de idade em torno de 50 a 55 anos em 1886 se sentiram protegidos contra as conseqüências da Lei dos Sexagenários, esqueceram, por outro lado, as implicações da lei de 1831 - situação que serviu de base para Manuel preparar o seu recurso inicial:

Diz Manuel Africano, escravo de Domingos Manuel da Fonseca, que, pelo documento junto, mostra matriculado com 54 anos de idade, e tendo a lei de 7 de novembro de 1831 proibido o tráfico de escravos africanos, por isso o suplicante tem o direito de reclamar sua liberdade em virtude daquela lei, e por essa razão requer a V. S^a se digne nomear curador ao suplicante(Manuel Africano, 1887, p.2).

O juiz municipal Ramos Mancorvo, após receber o pedido, expediu o seguinte ato: *“Nomeio o Dr. Lúcio de Mendonça curador do suplicante para que, prestando o devido juramento, defenda os direitos do mesmo. Valença, 7 de novembro de 1887”*. Podemos inferir que essa escolha não foi casual, pelo fato de entendermos que o recurso apresentado pelo escravo precisava também de um advogado que considerasse essas novas interpretações da lei de 1831.

Para surpresa do juiz, quando o Dr. Lúcio de Mendonça foi intimado, respondeu ao escrivão que não aceitaria o cargo de curador para o qual fora nomeado. Diante da resposta, o magistrado reiterou o pedido e, talvez para cobrar uma posição mais explícita do Dr. Mendonça, que, enquanto republicano, precisava ser moderado no que dizia respeito à emancipação dos escravos para não perder o apoio dos fazendeiros à sua causa, lembrou o seguinte, em tom provocativo: *“Não é permitido ao advogado nomeado curador do escravo recusar-se ao cargo sem motivo legítimo ou justificado, sob pena de incorrer na execução do art. 86 [...] do Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1871 [...]”* (Manuel Africano, 1887, p. 4).

Em seguida, o advogado Lúcio de Mendonça esclareceu o fato, dando uma declaração de simpatizante à causa da emancipação escrava no país:

Tenho a declarar que, ao receber intimação de despacho que o nomeava curador, disse ao fiel de cartório que lhe veio mostrar os autos [...] que não podia aceitá-la, por se considerar impedido para o cargo pelas relações particulares que tem com a pessoa contra a qual se há de propor essa ação de liberdade. É prática neste fórum que semelhante declaração, por parte do advogado, se faça verbalmente ao escrivão, que em certidão a refere. Assim, no caso de que se trata, a omissão que o despacho de V. S^a nota é apenas devida ao escrivão do feito ou ao fiel do seu cartório.

Muito acima de qualquer sanção legal estão para o requerente as suas próprias convicções para o obrigarem a advogar a causa dos escravos, como mais de uma vez tem feito e continuará a fazer, sempre que não seja impedido por causa legítima “(Manuel Africano, 1887, p. 5). (o grifo é do advogado).

Diante dos fatos, o juiz se viu na obrigação de nomear um novo curador para o cativo e, por coincidência ou não, recaiu a escolha sobre outro advogado que vinha também demonstrando uma certa simpatia pelas novas interpretações a respeito da emancipação escrava: “*Nomeio, em substituição ao Dr. Lúcio, o Dr. João Barcelos [...]*”. Lamentavelmente, o processo não teve continuidade, mas os dados existentes foram suficientes para percebermos que estava começando a ser tecida uma rede de solidariedade aos cativos que aproveitavam as contradições cometidas pelos senhores nos novos registros de matrícula para denunciar uma escravização injusta com base na antiga lei de 7 de novembro de 1831, considerada por muitos, à época, já revogada ou fora de uso.

Outro processo de denúncia de escravização ilegal com base na lei de 7 de novembro de 1831, organizada por escravos africanos com o apoio de libertos, homens livres e operadores do direito, é o de Cosme Africano⁴⁸, que, provavelmente informado sobre esses novos recursos de liberdade apresentados no fórum de Valença, solicitou inicialmente uma declaração de matrícula a título de investigação junto à coletoria de rendas municipal: “*Cosme Africano, escravizado de João Maurício de Araújo Leite, matriculado na coletoria desta cidade sob o nº 7.774, requer, a bem de sua liberdade, que V. S.^a lhe mande dar certidão à sua matrícula*”. Logo em seguida, o escrivão da coletoria forneceu a seguinte certidão:

Certifico que, revendo o livro segundo da atual matrícula de escravos deste município, nele, às folhas sessenta e sete, consta a matrícula que me é ordenada extrair por certidão: nome do senhor: João Maurício de Araújo Leite; matrícula: sete mil setecentos e setenta e quatro; data: dia vinte e um de dezembro de 1886; número de matrícula anterior: vinte cinco mil duzentos e setenta e três; nome: Cosme; sexo: masculino; cor: preta; idade: cinquenta e três anos; estado: casado; filiação: desconhecida; profissão: roça; valor da tabela: quatrocentos mil réis. Observação: **África**, casado com Maria. Averbacões: nada costa. Nada mais se continha no mencionado sobre o pedido por certidão, além do que neste fielmente vem transcrito. O referido é verdade do que dou fé, e

⁴⁸ AMJUS, processo, Cosme, caixa.nº 1.771, reg. nº 3.784, ano de 1888.

no próprio livro me reporto. Coletoria de Valença, 12 de dezembro de 1887 (Cosme Africano, 1888, p. 3). (grifo do original)

Diante dessa resposta, cresceu a esperança que tinha Cosme de alcançar o seu objetivo, porque o seu senhor, além de declarar na nova matrícula uma idade que favorecia o recurso pretendido, informou também a nacionalidade, garantindo por completo as razões do direito de liberdade. Diferentemente da matrícula de 1872, a que começou vigorar em 1886 exigia o registro de nacionalidade do cativo, informação que se tornou um dos principais elementos de prova para o recurso de ilegalidade da escravidão. Acreditamos que essa cláusula, pertencente ao art. 1º da Lei dos Sexagenários, de 28 de setembro de 1885, passou despercebida quando de sua aprovação, pelo fato do projeto vitorioso do ministro Saraiva ter aproveitado quase todos os artigos que considerava secundários no projeto derrotado do ex-ministro Dantas, pois havia dedicado toda a sua atenção à necessidade de introduzir a indenização ao senhor, sob a forma de prestação de serviços, no artigo em que o projeto Dantas previa a liberdade para os escravos com mais de 60 anos - aspecto que entendia como grave ameaça ao direito de propriedade.

Com a ajuda de um homem livre, Cosme deu entrada em uma ação de liberdade na justiça:

Cosme Africano, escravizado de João Maurício de Araújo Leite, com 53 anos de idade, casado, vem respeitosamente requerer a V. S^a que se digne dar um curador ao suplicante, para que promova os termos de sua liberdade, em vista do documento que oferece e de conformidade com a lei de 7 de novembro de 1831 [...]. Valença, 14 de dezembro de 1887. A rogo de Cosme, por não saber ler nem escrever. Joaquim Cândido de Oliveira (Cosme Africano, 1888, 2).

Após receber o pedido, o juiz municipal, Dr. Ramos Mancorvão, procedeu adotando o mesmo princípio das ações anteriores no que dizia respeito a esses recursos polêmicos de solicitação de alforria sem indenização do senhor, ou seja, convocando um advogado que já tivesse demonstrado atenção e empenho na defesa dos cativos: “*Como requer, nomeando curador do suplicante o Dr. Barcelos. Valença, 17 de dezembro de 1887*” (Cosme Africano 1888).

Seguindo os procedimentos legais, o Dr. Barcelos pediu para citar o proprietário do suplicante:

Diz Cosme Africano, importado depois da lei de 1831, que, com a devida vênua, quer fazer citar o seu senhor, João Maurício de Araújo Leite, para, na primeira audiência deste juízo, falar a uma ação sumária de liberdade, na qual o suplicante pedirá o reconhecimento de seu direito. Valença, 21 de fevereiro de 1888 (Cosme Africano, 1888, p.5).

Diante da ausência do proprietário do escravo na primeira audiência, o escrivão fez os autos conclusos ao juiz de direito Antônio Gonçalves de Carvalho, magistrado já conhecido por nós pela sua sentença na ação coletiva de liberdade movida por Custódio e mais nove escravos em 1886, onde demonstrou uma simpatia explícita pela emancipação geral dos escravos, que, como veremos, se repete neste processo. O Dr. Carvalho produziu uma sentença de cinco laudas apontando a vigência da lei de 7 de novembro de 1831, que estabelecia o direito de liberdade dos africanos importados ilicitamente, tendo em vista que esse direito não havia sido alterado por nenhuma lei posterior :

Considerando o tratado de 29 de agosto de 1826 com a Inglaterra, a lei de 7 de novembro de 1831 e o regimento de 12 de abril de 1832 [...] declaram que os africanos importados no Império como escravos depois da cessão legal do tráfico, iniciada a 13 de março de 1830, são livres [...].

Considerando que o direito dos africanos importados ilicitamente não foi alterado por lei alguma posterior, nem expressa nem implicitamente, não sendo possível a revogação de tal direito em forma alguma, sem flagrante e clamorosa violação dos sagrados preceitos constitucionais... [...] (Cosme Africano, 1888, p. 7).

Dando continuidade à sua exposição, onde revelou domínio e atualização sobre o tema, o juiz amparou sua fala no fórum de debates realizado no Senado em 1883, destacando de forma irônica o insucesso de todas as tentativas de construção de uma jurisprudência no sentido de não reconhecer o direito desses africanos à liberdade:

Considerando que a única tentativa que se ousou fazer no Parlamento no sentido de afastar as ações originárias da lei de 7 de novembro de 1831 frustou-se em votação da Câmara dos Deputados de 12 de julho de 1850 [...], **provendo-se à vista disso, dar o dito valor** à doutrina do parecer do Conselho do Estado que serviu de base à Resolução Imperial de 28 de outubro de 1874 e ao discurso do senador Joaquim Ribeiro da Luz em sessão de 7 de julho de 1883. (Cosme Africano, 1888).(grifo nosso)

A legislação citada, na verdade, fazia parte do conjunto de diplomas legais que amparavam a corrente conservadora nos debates de 1883: a resolução de 28 de outubro de 1874 do Conselho de Estado, que desautorizava o uso da lei de 7 de novembro de 1831 como recurso para julgar a liberdade dos escravos provenientes do tráfico; o senador Ribeiro da Luz foi quem se colocou contra os direitos dos africanos importados ilegalmente, rivalizando com o senador Silveira da Motta, simpático aos novos usos da lei de 1831, tendo inclusive formulado em seu discurso nos referidos debates uma verdadeira doutrina sobre o tema.

Finalmente, confirmando a atualidade e vigência da lei de 7 de novembro de 1831, após descrever toda sua evolução histórica, o Dr. Carvalho julgou procedente a ação:

Considerando que o autor, o escravo Cosme, é natural da África e tendo hoje a idade de 54 anos, segundo a matrícula especial última [...] e, portanto, o autor foi importado da África indevidamente depois da lei de 7 de novembro de 1831, que declarava livre os escravos vindo de fora [...]. Julgo procedente a ação e declaro livre o autor Cosme, para quem deve cessar imediatamente o injusto cativo em que se acha (Cosme Africano, 1888).

Após essa longa exposição, o juiz Antônio Gonçalves de Carvalho confirmou que nutria uma certa simpatia pela corrente progressista de magistrados que procurava defender a autonomia do Judiciário e garantir o direito a qualquer pessoa, independentemente de sua posição ou das conseqüências que isso acarretaria para uma elite privilegiada.

Logo após conquistar a sua liberdade, Cosme aplicou os mesmos procedimentos para retirar também a sua mulher do cativo injusto, acreditando que ela reunia igualmente condições necessárias para alcançar tal objetivo. Antes de qualquer ação judicial, fez uma consulta à coletoria de rendas para obter provas que confirmassem a sua suspeita: “*Cosme, ex-escravizado de João Maurício de Araújo Leite, requer, a bem da liberdade de sua mulher Maria, que V. S.^a lhe mande dar por certidão a matrícula desta. P. deferimento.*” ***Maria Africana***⁴⁹

A intervenção de parente nas ações de liberdade era muito comum, demonstrando o papel importante exercido pela família escrava, só recentemente reconhecida pela historiografia. Um ex-escravo não se sentia plenamente livre enquanto não conseguisse a emancipação de todos os membros de sua família. A certidão foi

⁴⁹ AMJUS, processo: Maria Africana, caixa. n.º1.665, reg. n.º 2.463, ano 1888.

expedida pelo escrivão da coletoria de rendas, no mesmo dia do pedido, com o seguinte teor:

Certifico que, revendo o livro segundo da atual matrícula de escravos deste município, nele, às folhas sessenta e sete, consta a matrícula que me é ordenada extrair por certidão: nome do senhor: João Maurício de Araújo Leite; matrícula: sete mil setecentos e setenta e cinco; número de matrícula anterior: vinte cinco mil duzentos e setenta e três; nome: **Maria**; sexo: feminino; cor: preta, idade: cinqüenta anos; estado: casada; filiação: desconhecida; profissão: roça; valor da tabela: trezentos mil réis. Observação: **África, mulher de Cosme**; averbações: nada consta. Nada mais se continha no mencionado sobre o pedido por certidão além do que neste fielmente vem transcrito. O referido é verdade, do que dou fé, e no próprio livro me reporto. Coletoria de Valença, dezanove de março de mil oitocentos e oitenta e oito (grifo do original) Maria Africana, 1888, p. 3).

Considerando os dados fornecidos pela coletoria, de que Maria era originária da África e tinha em 1886 a idade de 50 anos, a aliança pela liberdade formada por escravos, parentes, operadores do direito e amigos aplicou o mesmo raciocínio utilizado no recurso de Cosme, com base nos 55 anos de proibição do tráfico, referente à lei de 7 de novembro de 1831. Entrou com a ação na justiça o homem livre Joaquim Cândido de Oliveira, que pareceu ser um simpatizante da causa pela emancipação escrava, pelo fato de ter se colocado como procurador voluntário para assinar os recursos iniciais, tanto de Cosme quanto esse de Maria:

Diz Maria Africana, escravizada de João Maurício de Araújo Leite, que, sendo importada para este Império quando a áurea lei de 7 de novembro de 1831 já havia fechado os portos ao tráfico e considerado livres todos aqueles infelizes, como a suplicante, importados posteriormente àquela lei. Assim, requer a V. S^a (sic) que, em face do doc.

junto, sirva-se de nomear um curador que promova na forma da lei os termos precisos para que possa a suplicante resolver a sua liberdade(Maria Africana, 1888).

Após receber o pedido, o juiz municipal, Dr. Ramos Mancorvão, tal como já dissemos anteriormente, adotou o mesmo princípio das ações anteriores por ele julgadas que dizia respeito a esses recursos polêmicos de solicitação de alforria sem indenização do senhor, ou seja, convocou um advogado que já houvesse demonstrado atenção e empenho na defesa dos cativos: “*Nomeio curador da suplicante o Dr. Barcelos, que prestará o devido juramento*”.

À semelhança do que ocorreu com o processo de Manuel Africano, já estudado por nós, também neste havia falta de folhas, deixando-nos, portanto, sem saber o resultado da sentença. Acreditamos, porém, ser tal aspecto secundário, visto que o nosso objetivo é procurar descobrir nas ações de liberdade de Valença indícios que confirmem a hipótese da influência do movimento revelado na Corte e em São Paulo, que lutava pelo reconhecimento da lei de 7 de novembro de 1831 como recurso de liberdade do africano ilegalmente escravizado. E, no que diz respeito a esse interesse, o documento não nos deixa sem informações, fornecendo dados tais como a ampliação de uma rede de solidariedade que não se restringia apenas à simpatia dos operadores do direito, mas abrangia fundamentalmente os parentes e amigos, que articulavam todos os procedimentos preparatórios para ingressar com o pedido na justiça

Na realidade, ainda que nos tenhamos deparado com um número que poderia ser considerado desprezível perante o plantel de escravos existente em Valença, pensamos que o simples fato de tais cativos terem buscado a justiça sob a alegação da ilegalidade de sua escravidão já é revelador do surgimento, em uma das cidades mais escravistas da província do Rio de Janeiro, da influência de um movimento que tentava usar a lei de 7 de novembro de 1831 como aliada na luta pela emancipação dos escravos.

Os operadores do direito formadores do segundo grupo por nós classificado e os quais, a partir do ano de 1886, começaram a atuar em conjunto no fórum de Valença, lidavam com autoridades locais e, sendo assim, suas atividades jurídicas em comarcas do interior obedeciam a uma lógica diversa daquela que pautava a atuação dos advogados e magistrados militantes dos tribunais paulistanos e cariocas, como Luiz Gama, em São Paulo, e Macedo Soares, no Rio de Janeiro. Portanto, se não chegavam, como aqueles, a formular elaboradas estratégias jurídicas para favorecer a liberdade, mostravam-se abertamente simpáticos às interpretações dadas por esses militantes da liberdade às leis relativas à escravidão, assumindo o papel de aplicadores do princípio de liberdade no fórum de Valença. Nesse sentido, embora sejam poucos os processos encontrados, é possível perceber nas suas atuações como curadores e julgadores, se não tinham uma postura francamente abolicionista, ao menos uma predisposição a defender e julgar favoravelmente as reivindicações dos cativos injustamente escravizados, diferentemente dos curadores e magistrados integrantes o primeiro grupo por nós selecionado, os quais tiveram as mesmas oportunidades de atuar em processos com características semelhantes, porém se colocaram em uma posição de neutralidade, evitando qualquer envolvimento.

QUANTIDADE DE ATUAÇÕES DOS ADVOGADOS EM AÇÕES DE LIBERDADE

| Advogados | Período | Representando escravo | Representando senhores | Nº de atuações |
|---------------------------------|----------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| João Francisco Barcellos | 1884-1888 | 16 | - | 16 |
| João R. Furtado de Mendonça | 1873-1887 | 17 | 6 | 23 |
| Carlos D'Oliveira Figueiredo | 1873-1887 | 5 | 15 | 20 |
| Joaquim Ignácio de M. Jequiriçá | 1875-1886 | 4 | 3 | 7 |
| Marciano Antonio de Mello | 1875-1885 | 4 | 4 | 8 |
| Martinho Vieira de F. Mello | 1880 | 1 | - | 1 |
| Manoel Benício Fontenelle | 1874 | 1 | - | 1 |
| Joaquim de Oliveira Machado | 1881 | 1 | - | 1 |
| Lúcio de Mendonça | 1886 | 1 | - | 1 |
| Álvaro Ernesto da Cunha | 1874-1884 | 3 | 1 | 4 |
| Paulino Antônio de Carvalho | 1884-1885 | 2 | - | 2 |
| Antônio Manoel de Menezes | 1885 | - | 2 | 2 |
| Polycarpo José Vieira | 1884 | - | 1 | 1 |
| Manoel Gonçalves V. França | 1875 | 1 | - | 1 |
| Ignácio Loyola G. da Silva | 1884 | - | 1 | 1 |
| Nicolau de Moura Neves | 1882 | 1 | - | 1 |
| Carlos F. de Souza Fernandes | 1884-1887 | 2 | - | 2 |
| Domingos José da Cunha Júnior | 1873-1875 | 2 | - | 2 |
| Cândido D. Furtado de Mendonça | 1875 | 1 | - | 1 |
| Francisco Augusto da Cunha | 1883 | 1 | - | 1 |
| Luiz Alves dos Santos | 1875 | - | 1 | 1 |
| José Resende T. Guimarães | 1875 | - | 1 | 1 |
| Francisco Soares Leite Marques | 1884 | 1 | - | 1 |
| José Antônio de Souza Lima | 1871 | 1 | - | 1 |
| Lúcio de Mendonça | 1885-1888 | 3 | - | 3 |

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer de nossa pesquisa, acompanhamos a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831, no sentido de descobrir o que poderia existir de idêntico entre os dois momentos mais significativos de sua vigência, sendo o primeiro o período referente à sua promulgação, com a finalidade de abolir o tráfico de africanos, e o segundo o relativo à aplicação de seus novos usos, a partir da década de 1850, para buscar por via judicial a liberdade dos africanos ilegalmente escravizados. Assim, identificamos que a referida lei representou uma ameaça permanente, tal como um fantasma a assombrar os senhores proprietários de escravos.

Criada com a função de extinguir o comércio atlântico de escravos, não apenas por pressão da Inglaterra, cujo projeto de criar um novo mercado de comércio era dificultado pela existência desse infame negócio, mas também por motivações internas ligadas à construção de uma imagem negativa do comércio escravista para o futuro de nossa civilização, essa lei pouco foi executada, porque, na verdade, o governo brasileiro não estava interessado em abolir o tráfico, tendo em vista que este tipo de atitude acarretaria prejuízos para a economia nacional, que tinha por base o trabalho escravo.

Assim, contrariando todas as determinações britânicas, os representantes dos fazendeiros no Congresso iniciaram uma campanha pela revogação da lei de 7 de novembro de 1831, por entenderem que, embora a sua promulgação não tivesse interrompido o comércio de escravos, o art. 1º, que garantia a liberdade de todos os escravos que tivessem entrado no país após aquela data, poderia futuramente causar sérios problemas relativos à conservação do patrimônio. Eram as primeiras aparições do fantasma.

Seguindo essa linha de raciocínio, procuramos acompanhar as tentativas de revogação apresentadas no Congresso com a finalidade de afastar a ameaça representada por uma lei que, a princípio, parecera letra morta devido à sua pouca aplicação. O primeiro projeto, de autoria do senador Caldeira Brant, Marquês de

Barbacena, obteve aprovação no Senado, porém, ao chegar à Câmara dos Deputados, ficou suspenso até que se concluísse um estudo preliminar, em cumprimento à exigência inglesa. Em 1848, foi colocada em discussão no parlamento uma nova tentativa de afastar essa assombração que colocava em risco a propriedade escrava. Tratava-se, na verdade, de uma versão modificada do projeto anterior e, nesse caso, todos os artigos foram aprovados, à exceção daquele que dizia respeito à liberdade dos africanos que já haviam ingressado no país.

Somente em 1850 foi promulgada uma nova lei contra o tráfico, colocando um ponto final no comércio atlântico de escravos, mas sem conseguir revogar a lei de 7 de novembro de 1831, que continuou existindo, para infelicidade dos proprietários de escravos ilegais. A partir dessa década iniciou-se um movimento para conquistar o reconhecimento da vigência dessa lei por parte do Judiciário e da sociedade em geral. Era a volta do fantasma, atacando a partir de então com mais intensidade, saindo de um estágio de ameaça implícita para atitudes concretas de conquista, corporificadas na participação ativa de escravos brutalmente castigados pela polícia da Corte por divulgarem os direitos garantidos pela lei de 1831; na atuação dos advogados que aceitavam representar cativos que pleiteavam a alforria sem indenização de valor, tocando, assim, em uma questão bastante polêmica dessa legislação, tal como o fez Luiz Gama, não apenas no Judiciário, mas também na imprensa paulista; nas decisões de magistrados como o Dr. Macedo Soares, que ousavam retirar da relação de bens de um espólio as propriedades escravas ilegais, construindo assim uma jurisprudência que serviria de base às ações a favor dos escravos ilegalmente escravizados; finalmente, na habilidade dos parlamentares que conseguiram arrancar do governo o respeito à independência do Judiciário.

Diante desse conjunto de fatos que registram a evolução da trajetória da lei de 7 de novembro de 1831, absorvida por um movimento social de concepção legalista, concluímos que esses advogados e magistrados que colaboraram com os escravos, principais sujeitos dessa luta pela liberdade, tiveram uma participação muitas vezes ousada e radical, que pode até surpreender aqueles que só enxergam atitudes revolucionárias em atos extremistas, como fugas, crimes e rebeliões.

Outro aspecto por nós observado foi que, em virtude dessa interpretação diferente e ousada do texto legal haver sido incorporada à campanha abolicionista surgida oficialmente na década de 1880 e, a partir daí, bastante difundida, couberam indevidamente a essa campanha todos os méritos pela utilização desse expediente legal, o qual, entretanto, já havia sido empregado várias décadas antes por pessoas que, por sua denodada atuação em defesa da liberdade dos africanos escravizados ilegalmente, sofreram muitas dificuldades, perseguições e discriminação, o que vem levando alguns historiadores a se dedicarem à revisão dessa questão.⁵⁰

Assim, ao acompanharmos a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831 e, especialmente, a seu novo uso pelos operadores de direito e escravos da cidade de Valença nos últimos anos da escravidão no país, podemos concluir que, longe de ter tido uma existência apagada durante os seus cinquenta e sete anos de vigência, ela representou uma constante ameaça ao patrimônio dos senhores fazendeiros, porque denunciava a ilegalidade do sistema escravista, no qual a maior parte da população cativa era formada por africanos que ingressaram no país após 1831 e os seus descendentes.

⁵⁰ Sobre a revisão da consagrada periodização do movimento abolicionista, ver Azevedo (2003, p. 7).

5. REFERÊNCIAS

FONTES

1-Fontes Primárias

1.1-Manuscritos

Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Ações Cíveis de Liberdade do Município de Valença (1871-1888).

1.2-Impressos

Legislação

Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados, anos de 1827, 1948, 1950 e 1952.

Anais do Senado do Império do Brasil, anos de 1837 e1883.

1.3-Periódicos

Gazeta da Tarde 1880-1885

Radical Paulistano – 1860, 1870

Jornal do comércio - 1827

O Direito, revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 1873 a 1884.

BIBLIOGRAFIA

Obras de referência

GÓES, B.B. (Org.). A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta. Brasília: Senado Federal, 1988. 2 volumes.

NUNO, Pedro – Dicionário de Tecnologia Jurídica, 13ª edição, Editora Renovar, 1999.

VAIFAS, Ronaldo (organizador) Dicionário do Brasil Imperial/Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

Livros e artigos

ALMEIDA, Gelson Rozentino de “Hoje é dia de branco”.O trabalho livre na província fluminense: Valença e Cantagalo, 1870-1888. Tese de doutorado, Niterói. ICFH/UFF-1994.

AZEVEDO, E, Orfeu de Carapinha: a Trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo. Campinas: ed. da Unicamp, Cecut, 1999.

_____ O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX.Tese de Doutorado, Campinas: UNICAMP, 2003.

BEIGUELMAM, Paula, Formação política do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1976.

BETHELL, Leslie, A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869, Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BARBOSA Rui, Obras Completas. Discursos Parlamentares, Emancipação dos Escravos. Ministério da Educação e Saúde: Rio de Janeiro, 1945 – Tomo I.

CAMPOS, Adriana.Pereira. Nas Barras Dos Tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do Século XIX. Tese de Doutorado: Rio de Janeiro, UFRJ, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campos, 1980.

_____.Pontos e bordados: escritos sobre história e política. Belo Horizonte: ed UFMG, 1998.

_____.Cidadania no Brasil: o longo caminho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

CONRAD, R.E. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____, Tumbeiros: O tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo:Brasiliense, 1985.

COSTA, Emília Viotti da, Da senzala à colônia, São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982.

CUNHA, Manoela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX “.In: Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1996.

DAMASCENO Ferreira.Luís,. História de Valença, Rio de Janeiro, 1925.

FLORY, T.El Juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial. México: Fundo de Cultura Econômica, 1986.

GRINBERG, K. Liberata, A Lei Da Ambigüidade. Ações de Liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro:

_____, Código Civil e Cidadania. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____, O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GOMES, F dos S. “Em torno dos bumerangues: Outras histórias de mocambos na Amazônia colonial”. Revista USP, (28): 41-55, dez. fev. 1995/96.

GURGEL, A.E. Ações Cíveis de Liberdade: Fonte Para Um Estudo De História Da Escravidão No Brasil. Monografia de pós-graduação lato sensu em História do Brasil. Niterói: UFF, 1999.

IÓRIO, L. Valença de Ontem e hoje: subsídio para a história do município de Marques de Valença, 1789-1952. Valença: 1933. Cap, II

LARA, Silvia Hunold. Campos da violência, escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro: 1750-1808. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

MACHADO, Humberto.Fernandes. Escravos, Senhores e café. Um estudo sobre a crise da cafeicultura do Vale Paraíba Fluminense 1860-1888.Dissertação de mestrado, Niterói, 1983.

MALHEIROS, A. M. P. A escravidão no Brasil. Ensaio histórico – jurídico – social. Petrópolis: Vozes/ INL, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência entre os africanos livres.Afro-ásia” – 24.(2000), pp. 71-95.

_____ To be a liberated African in Brazil labor and citizenship in the nineteenth century. Tese de Doutorado em Filosofia e História, Universidade de Waterloo, 2002.

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista-Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MATTOS, Ilmar R.de, O tempo Saquarema. São Paulo: Hucitec, 1987.

MENDONÇA, Joseli. Entre a Mão e os Anéis: A Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, Cecut, 1999.

MORAES, E. de A Campanha Abolicionista (1879-1888). Brasília: UNB, 1986.

_____ Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos. Obra Completa do Conselheiro Macedo Soares (1867-1888) Rio de Janeiro .José Olympio, 1938.

NABUCO, J. O Abolicionismo. Petrópolis: Vozes, 1988.

_____ Um estadista do Império, 5a. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
2v.

_____ A escravidão, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NEDER, G. (coordenadora.) Os Estudos Sobre A escravidão e as relações entre a História e o direito. Revista Tempo, depto. De História da UFF, p. 19,1998.

NEQUETE, Lenine. O escravismo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.

_____ Escravos e magistrados no 2º Reinado: aplicação da lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil no século XIX. Tese de doutorado em história apresentada à UNICAMP, Campinas, 1998.

RODRIGUES, J, O Infame Comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850).Campinas: ed. da UNICAMP/ Cecult. 2000.

SALLES, R, Joaquim Nabuco, um pensador do Império. TopBook, 2002.

SFEIN, Stanley J. Vassouras: um município brasileiro do café, 1850-1900. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

THOMPSON, Edward P, Senhores e caçadores: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

WOLKMER, A.C. História do Direito no Brasil. Forense: RJ, 1999.

Anexo 1**Lei de 1831****Lei do Governo Feijó de 7 de novembro de 1831**

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os Súditos do Império, que a Assembléia Geral decretou, e Ele Sancionou a lei seguinte:

ART.1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do território ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Par os casos de exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que foram achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

ART.2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si e por todos.

ART. 3º São importadores:

1º O Comandante, mestre ou contramestre.

2º O que cientemente deu ou recebeu o frete ou por qualquer ou título a embarcação designar para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda a favor, auxiliando o desembarque ou consentindo nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art.1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-a segundo a disposição dos arts.2º e 3º como se apreensão fosse dentro do Império.

ART.5º Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º O Comandante, Oficiais, e marinheiros de embarcação, que fizer apreensão, de quem faz menção o art.4º, tem direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O Comandante, mestre, e contra mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será aplicada para as casa de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais.

Manda, portanto a todas as Autoridades, a que conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guarda tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, um décimo da Independência e do Império.

Anexo 2**Decreto de 1832****DECRETO**

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D.Pedro II em virtude do Art.102, § 12 da Constituição, e querendo regular a execução da carta de Lei de 7 de novembro do ano passado, decreta:

ART.1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia logo à sua entrada, e imediatamente à sua saída. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba Visitado...Dia, era, e assinatura.-sem o que será despachado.

ART.2º Nos portos, onde não houver visita de polícia irá no escaler de visita da alfândega, e na falta dele em outro qualquer, um Juiz de Paz ou seu delegado acompanhado do escrivão, proceder a visita. onde houver mais de um Juiz de Paz, o governo da Província designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

ART.3º Nesta visita informar-se-há à vista dos documentos que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduziu; que cargo e destino trazem; quem seja o dono, ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco, a sua aguada e qualquer outra circunstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos de tudo se fará menção no auto de visita que assinará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

ART.4º Se na visita, encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida carta de lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

ART.5° Sendo encontrados, ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circunstancias da Lei, sejam eles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos e quando o recusem, procedesse-a a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Polícia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao governo da Província para dar as providencias para a pronta reexportação.

ART.6° O Intendente Geral da Polícia ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indícios de ter o barco conduzido pretos, procederá as indagações, que julgar necessárias para certificar-se do fato, e procederá na forma da lei citada.

ART.7° Na mesma visita procurasse-a observar o número e qualidade da tripulação negra, ou passageiros dessa cor; e notando-se que alguns ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessário para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

ART.8° Não serão admitidos os depositários, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspeção do cadáver pela autoridade que lhe tomou os algozes, á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

ART.9° Constando ao Intendente Geral da Polícia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a língua brasileira, se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, porque lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará

depositar, e procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas, as partes interessadas.

ART.10° Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

ART.11° As autoridades encarregadas da execução do presente decreto, darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1832, um .décimo da Independência, e do Império.

Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Moniz.

REFERÊNCIAS

FONTES

1-Fontes Primárias

1.1-Manuscritos

Arquivo do Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Ações Cíveis de Liberdade do Município de Valença (1871-1888).

1.2-Impressos

Legislação

Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Senhores Deputados, anos de 1827, 1948, 1950 e 1952.

Anais do Senado do Império do Brasil, anos de 1837 e 1883.

1.3-Periódicos

Gazeta da Tarde 1880-1885

Radical Paulistano – 1860, 1870

Jornal do comércio - 1827

O Direito, revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 1873 a 1884.

BIBLIOGRAFIA

1- Obras de referência

GÓES, B.B. (Org.). A Abolição no Parlamento: 65 anos de luta. Brasília: Senado Federal, 1988. 2 volumes.

NUNO, Pedro – Dicionário de Tecnologia Jurídica, 13ª edição, Editora Renovar, 1999.

VAIFAS, Ronaldo (organizador) Dicionário do Brasil Imperial/Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

2- LIVROS E ARTIGOS

ALMEIDA, Gelson Rozentino de “Hoje é dia de branco”.O trabalho livre na província fluminense: Valença e Cantagalo, 1870-1888. Tese de doutorado, Niterói. ICFH/UFF-1994.

AZEVEDO, E, Orfeu de Carapinha: a Trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo. Campinas: ed. da Unicamp, Cecut, 1999.

_____. O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX. Tese de Doutorado, Campinas: UNICAMP, 2003.

BEIGUELMAM, Paula, Formação política do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1976.

BETHELL, Leslie, A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869, Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BARBOSA Rui, Obras Completas. Discursos Parlamentares, Emancipação dos Escravos. Ministério da Educação e Saúde: Rio de Janeiro, 1945 – Tomo I.

CAMPOS, Adriana.Pereira. Nas Barras Dos Tribunais: Direito e Escravidão no Espírito Santo do Século XIX. Tese de Doutorado: Rio de Janeiro, UFRJ, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campos, 1980.

_____.Pontos e bordados: escritos sobre história e política. Belo Horizonte: ed UFMG, 1998.

_____, Cidadania no Brasil: o longo caminho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

CONRAD, R.E. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

_____, Tumbeiros: O tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo:Brasiliense, 1985.

COSTA, Emília Viotti da, Da senzala à colônia, São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982.

CUNHA, Manoela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX “.In: Antropologia do Brasil: mito,história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1996.

DAMASCENO Ferreira.Luís,. História de Valença, Rio de Janeiro, 1925.

FLORY, T.El Juez de paz y el jurado em el Brasil Imperial. México: Fundo de Cultura Econômica, 1986.

GRINBERG, K. Liberata, A Lei Da Ambigüidade. Ações de Liberdade da corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro:

_____, Código Civil e Cidadania. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____, O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GOMES, F dos S. “Em torno dos bumerangues: Outras histórias de mocambos na Amazônia colonial”. Revista USP, (28): 41-55, dez. fev. 1995/96.

GURGEL, A.E. Ações Cíveis de Liberdade: Fonte Para Um Estudo De História Da Escravidão No Brasil. Monografia de pós-graduação lato sensu em História do Brasil. Niterói: UFF, 1999.

IÓRIO, L. Valença de Ontem e hoje: subsídio para a história do município de Marques de Valença, 1789-1952. Valença: 1933. Cap, II

LARA, Silvia Hunold. Campos da violência, escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro: 1750-1808. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

MACHADO, Humberto.Fernandes. Escravos, Senhores e café. Um estudo sobre a crise da cafeicultura do Vale Paraíba Fluminense 1860-1888.Dissertação de mestrado, Niterói, 1983.

MALHEIROS, A. M. P. A escravidão no Brasil. Ensaio histórico – jurídico – social. Petrópolis: Vozes/ INL, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, Do que o “preto mina” é capaz: etnia e resistência entre os africanos livres.Afro-ásia” – 24.(2000), pp. 71-95.

_____, To be a liberated African in Brazil labor and citizenship in the nineteenth century. Tese de Doutorado em Filosofia e História, Universidade de Waterloo, 2002.

MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista-Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

MATTOS, Ilmar R.de, O tempo Saquarema. São Paulo: Hucitec, 1987.

MENDONÇA, Joseli. Entre a Mão e os Anéis: A Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, Cecut, 1999.

MORAES, E. de A Campanha Abolicionista (1879-1888). Brasília: UNB, 1986.

_____, Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos. Obra Completa do Conselheiro Macedo Soares (1867-1888) Rio de Janeiro .José Olympio, 1938.

NABUCO, J. O Abolicionismo. Petrópolis: Vozes, 1988.

_____, Um estadista do Império, 5a. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 2v.

_____, A escravidão, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

NEDER, G. (cord.) Os Estudos Sobre A escravidão e as relações entre a História e o direito. Revista Tempo, depto. De História da UFF, p. 19,1998.

NEQUETE, Lenine. O escravismo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.

_____, Escravos e magistrados no 2º Reinado: aplicação da lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil no século XIX. Tese de doutorado em história apresentada à UNICAMP, Campinas, 1998.

RODRIGUES, J, O Infame Comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850).Campinas: ed. da UNICAMP/ Cecult. 2000.

SALLES, R, Joaquim Nabuco, um pensador do Império. TopBook, 2002.

SFEIN, Stanley J. Vassouras: um município brasileiro do café, 1850-1900. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

THOMPSON, Edward P, Senhores e caçadores: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VAIFAS, Ronaldo (org.), Dicionário do Brasil imperial. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

WOLKMER, A.C. História do Direito no Brasil. Forense: RJ, 1999.

Anexo 1
Lei de 1831

Lei do Governo Feijó de 7 de novembro de 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os Súditos do Império, que a Assembléa Geral decretou, e Ele Sancionou a lei seguinte:

ART.1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do território ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Par os casos de exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que foram achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

ART.2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si. e por todos.

ART. 3º São importadores:

1º O Comandante, mestre ou contramestre.

2º O que cientemente deu ou recebeu o frete ou por qualquer ou titulo a embarcação designar para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda a favor, auxiliando o desembarque ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livres no art.1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-a segundo a disposição dos arts.2º e 3º como se apreensão fosse dentro do Império.

ART.5º Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º O Comandante, Oficiais, e marinheiros de embarcação, que fizer apreensão, de quem faz menção o art.4º, tem direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja.O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O Comandante, mestre, e contra mestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será aplicada para as casa de Expostos da Província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais.

Manda, portanto a todas as Autoridades, a que conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guarda tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, um décimo da Independência e do Império.

*GÓES, B.B. (Org.) A abolição no Parlamento: 65 anos de luta. Brasília: Senado Federal, 1988.

Anexo 2
Decreto de 1832

DECRETO

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D.Pedro II em virtude do Art.102, § 12 da Constituição, e querendo regular a execução da carta de Lei de 7 de novembro do ano passado, decreta:

ART.1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia logo à sua entrada, e imediatamente à sua saída. A autoridade que fizer a visita porá no passaporte a verba Visitado...Dia, era, e assinatura.-sem o que será despachado.

ART.2º Nos portos, onde não houver visita de polícia irá no escaler de visita da alfândega, e na falta dele em outro qualquer, um Juiz de Paz ou seu delegado acompanhado do escrivão, proceder a visita. onde houver mais de um Juiz de Paz, o governo da Província designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

ART.3º Nesta visita informar-se-há à vista dos documentos que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduziu; que cargo e destino trazem; quem seja o dono, ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco, a sua aguada e qualquer outra circumstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos de tudo se fará menção no auto de visita que assinará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

ART.4º Se na visita, encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida carta de lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

ART.5º Sendo encontrados, ou apreendidos alguns pretos, que estiverem nas circumstancias da Lei, sejam eles escravos, ou libertos, serão imediatamente postos em

depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos e quando o recusem, procedesse-a a embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Polícia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de um ao Ouvidor da Comarca. O qual finalizado o processo, dará parte ao governo da Província para dar as providencias para a pronta reexportação.

ART.6º O Intendente Geral da Polícia ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indícios de ter o barco conduzido pretos, procederá as indagações, que julgar necessárias para certificar-se do fato, e procederá na forma da lei citada.

ART.7º Na mesma visita procurasse-a observar o número e qualidade da tripulação negra, ou passageiros dessa cor; e notando-se que alguns ou todos não são civilizados, ou muito além do numero necessário para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

ART.8º Não serão admitidos os depositários, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspeção do cadáver pela autoridade que lhe tomou os algozes, á vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

ART.9º Constando ao Intendente Geral da Polícia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a língua brasileira, se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de interprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, porque lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, e procederá na forma da lei, e em todos os casos serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas, as partes interessadas.

ART.10° Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

ART.11° As autoridades encarregadas da execução do presente decreto, darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1832, um .décimo da Independência, e do Império.

Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Moniz.

*GÓES, B.B. (Org). A abolição no Parlamento: 65 de anos de luta. Brasília, Senado Federal, 1988.